

REVOGADA PELA LEI 3196/2013

PREFEITURA



MUNICIPAL

SALTO

LEI N.º 776/73

Que Estabelece o Código Tributário Municipal

DECRETO N.º 50/73

Que Regulamenta a Lei Municipal N.º 776/73

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1		
Legislação Tributária	1		
Imunidades	1		
TÍTULO I — DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	1		
Capítulo I - Do Cadastro Fiscal	1		
" II - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana	2		
Seção I - Do Fato Gerador	2		
" II - Do Sujeito Passivo	2		
" III - Da Base de cálculo e Alíquota	2		
" IV - Do Lançamento	3		
" III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	4		
Seção I - Da Incidência	4		
" II - Do Local de Prestação	6		
" III - Do Contribuinte e Responsável	6		
" I - Da Base de Cálculo e Alíquota	6		
" - Do Lançamento e Recolhimento	8		
" VI - Da Escrita e do Documento Fiscal	10		
" IV - Das Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa	10		
Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	10		
" II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas	10		
" III - Do Lançamento e Arrecadação	10		
" IV - Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento	10		
" V - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Extraordinário	12		
" VI - Da Taxa de Licença para Publicidade	12		
" VII - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	14		
" V - Das Taxas de Serviços Públicos	14		
Seção I - Da Incidência	14		
" II - Da Taxa de Limpeza Pública	14		
" III - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos	16		
" IV - Da Taxa de Conservação e Iluminação Pública	16		
" V - Da Taxa de Conservação de	16		
			Esgotos Sanitários 16
			" VI - Da Taxa de Implantação de Rede de Iluminação Pública 17
			" VI - Da Contribuição de Melhoria 17
			" VII - Da Capacidade Jurídica e da Responsabilidade de Sucessores e Terceiros 18
			" VIII - Das Isenções e Incentivos 18
			TÍTULO II — DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 20
			Capítulo I - Das Disposições Gerais 20
			" II - Do Crédito Tributário 20
			Seção I - Da Constituição do Crédito Tributário 20
			Seção II - Do Pagamento dos Tributos 20
			" III - Da Compensação de Crédito 20
			" IV - Da Remissão 20
			" III - 21
			Seção I - Das Infrações Fiscais e das Penalidades 21
			" II - Das Multas 21
			" III - Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal 22
			" IV - Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização 23
			" V - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios 23
			" IV - Do Processo Fiscal 23
			Seção I - Disposições Preliminares 23
			" II - Apreensão de Bens ou Documentos 24
			" III - Do Auto de Infração e Imposição de Multa 24
			" IV - Da Representação 24
			" V - Da Impugnação do Auto de Infração e de Reclamação contra Lançamento 24
			" VI - Das Diligências 25
			" VII - Da Decisão em Primeira Instância 25
			" VIII - Do Julgamento em Segunda Instância 25
			" IX - Das Notificações, Intimações e Prazos 25
			" X - Da Consulta 26
			" XI - Da Eficácia e Execução das Decisões 26
			DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

LEI N.º 776/73

Em 21 de dezembro de 1973

JOSIAS COSTA PINTO, Prefeito Municipal de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Salto aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: —

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta lei estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 2.º — O Código Tributário Municipal é subordinado:

I — à Constituição Federal;

II — ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966 e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário;

III — às Resoluções do Senado Federal;

IV — à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3.º — Compõem o Sistema Tributário do Município:

I — OS IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade territorial e predial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

II — AS TAXAS:

a) as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa.

b) as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes.

III — A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Art. 4.º — Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I — da União, dos Estados e dos Municípios;

II — das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III — dos templos de qualquer culto;

IV — dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo primeiro — O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caberem na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo segundo — As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 5.º — A Legislação tributária municipal com-

preende as leis, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único — São normas complementares das leis e dos decretos:

I — as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos, e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;

III — os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados;

IV — os consórcios com outros Municípios.

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 6.º — O Cadastro Fiscal, que integra o Sistema Municipal de Informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 7.º — Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único — O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção, não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 8.º — O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

Parágrafo único — Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição.

Art. 9.º — Far-se-á a inscrição ou alterações:

I — por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de fichas ou formulários próprios, a critério da Administração.

II — de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

Parágrafo único — Os contribuintes que efetuarem inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo ser inscritos de ofício, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 10.º — Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único — Ao contribuinte em débito não

poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito.

Art. 11.º — Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento ou baixa, deverão processar-se com observância das condições, prazos, documentos, dados, forma, compreendendo modelos de fichas e formulários e demais elementos a serem disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 12.º — O imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único — Este imposto não incide sobre os imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola zootécnica ou agro-industrial.

Art. 13.º — Zona urbana, para efeito deste imposto, é aquela fixada periodicamente por lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único — Consideram-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes do loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art. 14.º — Este imposto incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como sítio de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana definida no "caput" do Art. 13, desta lei, e nos quais a eventual produção não se destina ao comércio ou industrialização.

Art. 15.º — A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

I — da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II — do resultado econômico da exploração do imóvel;

III — do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art. 16.º — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de toda a zona urbana, o fato gerador considerar-se-á ocorrido na data do recadastramento.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18.º — Aplicam-se a este imposto os dispositivos relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores disciplinados neste Título I, Capítulo VII, Arts. 166 a 168, desta lei.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 19.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 20.º — O valor venal do imóvel abrange:

I — a área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II — a área total do terreno, inexistindo construção ou edificação.

Art. 21.º — Considerar-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada e, independentemente da observância de quaisquer normas legais ou administrativas pertinentes às construções, bem como da concessão do "habite-se".

Art. 22.º — Considera-se terreno para os efeitos deste imposto, o solo sem benfeitoria ou edificação como definida no artigo anterior, assim entendido também o terreno que contenha:

I — construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II — construção em ruínas, em demolição ou condenada;

III — obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

Art. 23.º — O valor venal do imóvel, para efeitos de lançamento, será:

I — na hipótese de imóvel não construído, o resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor médio unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, correspondentes aos respectivos índices, fixados em elementos para cálculo de valores.

II — na hipótese de imóvel construído, o resultante da soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no item anterior, com o das construções, considerando-se o valor destas como resultante da multiplicação da área construída pelo valor médio unitário de metro quadrado, equivalente ao padrão de construção e pelos fatores de correção, correspondentes aos respectivos índices, fixados em elementos para cálculo de valores.

Parágrafo único — Na determinação do valor venal não serão considerados:

I — o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 24.º — O Poder Executivo publicará elementos para cálculo de valores, compreendendo Planilha de Valores do m² de Terrenos e Tabelas de Valores do m² de construções, acompanhadas de tabelas Genéricas para Cálculo do Valor dos Imóveis.

Parágrafo primeiro — O Prefeito Municipal nomeará anualmente, uma Comissão de Avaliação Imobiliária, composta de no mínimo 3 (três) membros, pa-

ra elaborar, substituir ou modificar a Planta e as Tabelas de que trata o "caput" deste artigo.

Parágrafo segundo — Os elementos para cálculo de valores serão utilizados a partir do exercício imediato àquele em que forem editados, substituídos ou modificados.

Parágrafo terceiro — Não sendo possível a edição dos elementos para cálculo de valores o Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo do imposto.

Art. 25.º — Para a apuração dos valores constantes dos elementos para cálculo de valores, serão considerados os seguintes dados ou elementos tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração dos contribuintes;
- II — preços correntes das transações ocorridas no mercado imobiliário, nas áreas respectivas;
- III — custos de construção;
- IV — padrões e tipos de construções e acabamentos;
- V — equipamentos urbanos existentes na área considerada;
- VI — localização, forma, dimensões e outras características físicas ou condições dos imóveis, nos núcleos considerados;
- VII — valor unitário de metro quadrado de terreno, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;
- VIII — valor unitário de metro quadrado de construção, por padrões e tipos de construções e acabamentos, fixado para efeito de desapropriação;
- IX — estado das edificações;
- X — outros dados ou elementos informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 26.º — O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

Especificação do imóvel	Índices ou coeficientes sobre o valor venal
I — Imóveis situados em vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas e pavimentação:	
a) destituído de muro e passeio	0,03
b) dotado de muro e destituído de calçada ou passeio	0,02
c) dotado de passeio e destituído de muro	0,02
d) dotado de muro e passeio	0,01
II — Imóveis situados em logradouros públicos, dotados de guia e sarjeta e destituídos de pavimentação:	
a) destituído de muro e passeio	0,02
b) dotado de muro e destituído de passeio	0,015
c) dotado de passeio e destituído de muro	0,015
d) dotado de muro e passeio	0,01
III — Imóveis situados em logradouros públicos, destituídos de guias ou sarjeta:	
a) sejam ou não dotados de muro ou passeio	0,01

Parágrafo primeiro — Os índices ou coeficientes sobre o valor venal iguais a 0,03; 0,02 e 0,015, constantes da tabela do "caput", deste artigo, serão aplicados, no exercício de 1974, com a redução para 0,01.

Parágrafo segundo — Os coeficientes ou índices aplicáveis para os casos de imóveis destituídos de muros e passeios, vigorarão até o final do exercício em

que for corrigida a irregularidade pelo próprio contribuinte, terceiros ou pela Administração Municipal.

Art. 27.º — Sobre o valor venal dos imóveis construídos ou não, poderão ser concedidas pelo Poder Executivo, através de decreto, reduções de no máximo 80% (oitenta por cento).

Parágrafo primeiro — No caso de virem a ser aplicadas deduções, em qualquer exercício, nos termos estabelecidos neste artigo, as mesmas não poderão ser aumentadas nos exercícios seguintes, podendo, em qualquer exercício, ser reduzidas, no todo ou em parte, de forma a se extinguirem totalmente.

Parágrafo segundo — O impedimento de aumentos nas reduções, de que trata o parágrafo anterior, independem da publicação de novos elementos para cálculo dos valores ou de atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 28.º — O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1.º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo 16, desta Lei.

Parágrafo primeiro — Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

Parágrafo segundo — Na ocorrência de ato ou fato que justifiquem alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade competente.

Parágrafo terceiro — Nos casos de desapropriação do imóvel, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 29.º — O lançamento será efetuado e revisito de ofício com acréscimos, não cumulativos, de 200% (duzentos por cento) em se tratando de imóveis da Zona Urbana ou das áreas de expansão urbana ou urbanizáveis ou sítios de recreio que se caracterizem como:

I — construções ou edificações clandestinas ou em situação de irregularidade, face aos dispositivos dos códigos de Obras do Município ou da legislação municipal pertinente às construções, excetuando-se a hipótese prevista no artigo 26, desta Lei, de ausência de muro ou passeio; ou

II — terrenos de arruamentos ou loteamentos, subdivisões e anexações irregulares que não tenham sido aprovados pela Prefeitura; ou

III — quando sonegados à inscrição.

Parágrafo primeiro — Consideram-se sonegados à inscrição:

a) o imóvel inscrito de ofício;

b) o imóvel inscrito sem observância dos prazos ou forma previstos;

c) o imóvel cuja ficha de inscrição apresente falsidade, erro, omissão ou desatualização, com referência a dados ou elementos de declaração obrigatória mencionados no art. 9.º, desta Lei.

Parágrafo segundo — A aplicação dos acréscimos a que se refere este artigo, vigorarão a partir do segundo ano de vigência desta Lei até o exercício no qual o contribuinte regularize a situação do imóvel perante os órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 30.º — Sempre que possível o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 31.º — O lançamento poderá ser feito em

nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 32.º — Far-se-a o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral.

Parágrafo único — O lançamento será feito:

I — no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II — no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;

III — no caso de condomínio diviso, com unidades ou ônomas, em nome de cada um dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma;

IV — nos casos em que o proprietário é desconhecido, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;

V — nos casos de compromisso de compra e venda em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;

VI — nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

VII — nos casos de imóvel sujeito a inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VIII — nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome delas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

Art. 33.º — O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único — Considera-se unidade autônoma a que permite ocupação ou utilização privativa, consubstanciada em um ou mais prédios, e que seu acesso se faça independentemente dos demais, ou igualmente com os demais, por meio de área de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através ou por dentro de outros.

Art. 34.º — Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte e efetuado o lançamento provisório em nome do proprietário ignorado.

Art. 35.º — Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Parágrafo primeiro — O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

Parágrafo segundo — Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 36.º — O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno.

Art. 37.º — O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso, um para cada lançamento, em seu domicílio fiscal.

Parágrafo primeiro — Na falta de eleição do domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecido da Fazenda Municipal os locais a que se referem os incisos I e II do art. 127 da Lei n.º 5.172 de 25/10/

66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo segundo — A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo terceiro — Nos casos previstos nos parágrafos primeiro e segundo, deste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado na imprensa local do Município.

Parágrafo quarto — Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município considerará-se notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

Parágrafo quinto — Na impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do recebimento por parte daquelas, a notificação fará-se também por edital.

Art. 38.º — O imposto poderá ser pago em prestações iguais, na forma, prazos e condições disciplinadas em regulamento, observados o máximo de 12 (doze) e o mínimo de 2 (duas) prestações.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 39.º — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, não compreendido na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único — Consideram-se serviços os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador

de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.
29. — Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
30. — Agência de Turismo, passeio ou excursões, guias de turismo.
31. — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. — Análises técnicas.
34. — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. — Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. — Guarda e estacionamento de veículos.

39. — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. — Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
43. — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. — Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. — Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. — Tinturaria e lavanderia.
47. — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51. — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. — Locação de bens móveis.
53. — Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. — Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. — Florestamento e reflorestamento.
56. — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. — Encadernação de livros e revistas.
61. — Aerofotogrametria.
62. — Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. — Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. — Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. — Empresas funerárias.
66. — Taxidermista.
67. — Profissionais, técnicos e artísticos, inclu-

sive os serviços congêneres, equivalentes ou assemelhados aos previstos nos itens anteriores.

Art. 40.º — A incidência do imposto independente:

I — da existência de estabelecimentos fixos;

II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III — do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV — do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V — da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 41 — Os serviços relacionados no art. 39, desta Lei, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 do parágrafo único do art. 39, desta Lei.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 42.º — Considera-se local da prestação do serviço:

I — o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 43.º — Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo primeiro — Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio, ou vários prédios em uma mesma unidade autônoma.

Parágrafo segundo — Cada estabelecimento do mesmo contribuinte considerando autônomo, deverá manter livros e documentos fiscais para recolhimento do imposto relativo as atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 44.º — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo primeiro — Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da Lista anexa ao parágrafo único do Art. 39, desta Lei.

Parágrafo segundo — Não são contribuintes:

I — os que prestam serviços em relação de emprego;

II — os trabalhadores considerados como avulsos pelo Previdência Social;

III — os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 45.º — Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência e pagamento deste imposto, o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente com auxílio de terceiros, empregados ou não.

Parágrafo único — Não perderá a condição de

profissional autônomo o contribuinte que possuir até dois empregados.

Art. 46.º — Considera-se empresa, para os efeitos de incidência e pagamento deste imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividades econômica de prestação de serviços a ela equiparando-se as sociedades de fato e as firmas individuais de mesma natureza.

Art. 47.º — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas de forma distinta por esta Lei, estarão sujeitos ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art. 48.º — O imposto é devido:

I — Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frente ou de transpõe individual ou coletivo no território Municipal;

II — pelo locador ou cedente do uso de bem móvel.

Art. 49.º — O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente, com o contribuinte em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

Art. 50.º — Toda pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I — comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de officio.

II — emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

Parágrafo primeiro — Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 10 do mês imediato ao da retenção.

Parágrafo segundo — No verso da guia correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome, endereço do prestador de serviços e a natureza da sua atividade.

Art. 51.º — As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeita-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 52.º — Aplica-se a este imposto os dispositivos referentes à responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes deste Título I, capítulo VII, arts: 166 a 168, desta Lei.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 53.º — A base de cálculo do Imposto é o preço do Serviço.

Parágrafo único — Para efeito de cobrança do Imposto, considerar-se-á como preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, se nenhum dedução.

Art. 54.º — O Imposto será calculado aplicando-se as alíquotas da Tabela constante do Art. 60, desta Lei, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço apurado mensalmente.

Art. 55.º — Como exceção ao disposto nos Arts. 53 e 54, o Imposto será calculado:

I — quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo.

mo, cobrar-se-á o Imposto pela aplicação anual das alíquotas fixadas com base no salário mínimo, indicadas na Tabela constante do Art. 60, item I desta Lei, sem se levar em conta a importância paga o título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, calculada em função do salário mínimo;

II — quando a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do parágrafo único do Art. 39, desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do inciso I deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão;

III — quando a prestação de serviços a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista do parágrafo único do Art. 39, desta Lei, envolver o fornecimento de mercadorias, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias.

IV — quando os serviços forem prestados por barbeiros, cabelereiros, manicures, alfaiates, costureiros, faxineiros, jardineiros, motoristas de taxis, o imposto será cobrado anualmente pela aplicação de alíquotas fixas em função do salário mínimo e constantes da Tabela consubstanciada no Art. 60, item II, desta Lei, multiplicados pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado.

V — quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do parágrafo único do Art. 39, desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único — Quando a prestação de serviço por profissionais autônomos não se enquadrar no disposto no Art. 45 e seu parágrafo único, desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 56.º — Nas hipóteses de falta de preço de serviço, ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo único — Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante:

- I — estimativa, levados em conta os elementos

já conhecidos ou apurados;

II — aplicação de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 57.º — Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

- I — apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II — arbitrá-los.

Art. 58.º — O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;

II — quando o sujeito passivo não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III — quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou o extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Parágrafo primeiro — Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo segundo — Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II — total dos salários pagos durante o mês;

III — total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários sócios ou gerentes durante o mês;

IV — aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;

V — total das despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 59.º — O montante do imposto será sempre, considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais simples indicação do controle.

Art. 60.º — Salvo os casos previstos expressamente, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, na seguinte conformidade:

Item	Especificação e Discriminação	ALÍQUOTAS		
		o/o do Salário Mínimo Regional, por Exercício	o/o do Salário Mínimo Regional, por mês de atividade	o/o sobre a receita bruta mensal
I	Profissionais autônomos			
	— de nível superior	120%		
	— outros	60%		
II	Serviços previstos no Inciso IV do art. 55 desta Lei	60%		
III	Execução de obras hidráulicas ou construção civil			2%
IV	Exploração de jogos e diversões públicas			10%
V	Atividades não enquadradas nos itens anteriores			5%

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 61.º — Proceder-se-á ao lançamento por homologação.

Parágrafo único — Como exceção o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I — quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II — quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos Arts. 57 e 58, desta Lei;

III — quando se tratar das atividades discrimi-

nadas no Art 55, itens I, II e IV, desta Lei, que se sujeitam as alíquotas fixas, calculadas com base no salário mínimo.

Art. 62.º — Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, aos cofres da Prefeitura Municipal ou demais locais de pagamento previstos no Art. 180, desta Lei, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 10.º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único — Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no décimo dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento nele ocorrido, prosseguindo-se nos meses seguintes consoante o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 63.º — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do Imposto, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, afinal, o preço do serviço.

Art. 64.º — O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 28 da lista de serviços do parágrafo único do Art. 39, desta Lei, e desde que a prestação de serviço tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos.

Parágrafo único — Quando a prestação de serviço a que se refere o item 28 da lista de serviços for habitual o recolhimento poderá ser feito a critério da Diretoria da Fazenda, até 8 (oito) dias após a averbação dos ingressos.

Art. 65.º — Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Diretor da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I — com base em informações dos sujeitos passivos e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II — o montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais;

III — findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV — verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) recolhida ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da cessação da aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo primeiro — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da administração, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo segundo — A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da administração, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo terceiro — O Executivo poderá rever

os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 66.º — Nos casos dos itens 19 e 20 da lista de serviços é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como, da documentação fiscal, nos atos da expedição do “habite-se”, alvarás de demolição e reforma, e de aprovação de arrematamentos e loteamentos, nos casos em que estes forem exigidos pela legislação pertinente às construções e política urbanística do Município.

Parágrafo primeiro — Antes da expedição do “habite-se”, o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Diretoria da Fazenda, baseada nos preços mínimos na praça.

Parágrafo segundo — Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe será fornecido o “habite-se”.

Art. 67.º — Quando o contribuinte pretender provar, com documentação hábil, a critério da Administração Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá inclusive apresentar a respectiva guia negativa de recolhimento mensalmente, no prazo previsto no Art. 62, desta Lei, para recolhimento do imposto.

Art. 68.º — O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Art. 69.º — Nos casos previstos no parágrafo único do Art. 61, desta Lei, o imposto será calculado pela Fazenda Municipal e anualmente recolhido pelo contribuinte aos cofres públicos ou aos demais locais de pagamento previstos nesta Lei, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Parágrafo primeiro — Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento prevista no “caput”, que venham iniciar ou encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e parcelada em tantos avos quantos forem os meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês iniciado.

Parágrafo segundo — Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro o tributo relativo a este exercício será recolhido no ato da inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 70.º — Na hipótese do “caput” do artigo anterior, o imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

Parágrafo primeiro — O lançamento considerará regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega de aviso, no domicílio tributário, ao contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Parágrafo segundo — Na impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

Art. 71.º — As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal serão recolhidas no prazo de

de ser em conformidade com a respectiva legislação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 72.º — O Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I — instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

II — estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimento dos formulários, guias de recolhimento, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal.

Art. 73.º — Fica instituída a nota fiscal de serviço, cabendo ao Executivo, mediante decreto, reger os preceitos relativos a:

I — obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II — conteúdo e indicações;

III — forma de utilização;

IV — autenticação;

V — impressão;

VI — quaisquer outras condições.

Art. 74.º — O sujeito passivo fica obrigado a proceder a emissão de Nota Fiscal, a manter a escrita e utilizar o documentário fiscal nos moldes em que forem instituídos e disciplinados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá, mediante decreto, dispor sobre a dispensa de livros, nota fiscal e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 75.º — As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo primeiro — Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo segundo — O poder de polícia administrativa será exercida em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 76.º — As taxas de licença serão devidas para:

I — instalação e funcionamento;

II — funcionamento em horário extraordinário;

III — publicidade;

IV — execução de obras particulares.

Art. 77.º — O contribuinte das taxas de licença é a pessoa individual ou coletiva interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único — O contribuinte mediante petição escrita, ou formulário, a critério da autoridade competente deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessárias, a comprovar sua pretensão.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 78.º — As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos Arts. 86, 99, 106 e 116.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 79.º — As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo primeiro — As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo segundo — Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á a notificação de conformidade com o disposto no Art. 70, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art. 80.º — As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenou outras épocas de arrecadação das taxas.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 81.º — A taxa de instalação e funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, em razão da instalação ou exercício de quaisquer atividades dentro do território do Município.

Parágrafo único — Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público:

I — os estabelecimentos destinados a produção agropecuária, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviço e atividades similares, as artes e os depósitos tecnados;

II — as instalações fixas ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos;

III — o exercício de qualquer atividade sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 82.º — A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

I — do resultado econômico da atividade exercida;

II — da atividade ser exercida em caráter habitual ou eventual.

Art. 83.º — Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público.

Art. 84.º — Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 85.º — No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 86.º — A taxa é devida em conformidade com o critério consubstanciado na seguinte tabela:

NATUREZA	PERÍODO		o/o sobre o salário mínimo regional por m2 de área ocupada	o/o sobre o salário mínimo regional
	Exercício da atividade em caráter eventual	Exercício da atividade em caráter permanente		
I Indústrias		ano	0,18%	
a) em geral		ano	0,11%	
b) cerâmicas, olarias, carpintarias, serra- rias e fábrica de móveis		ano	0,06%	
II Comércio		ano	0,22%	
a) de gêneros alimentícios		ano	0,06%	
b) de bebidas alcoólicas a retalho		ano	0,11%	
c) de restaurantes não dançantes e hotéis		ano	0,11%	
d) de outras atividades		ano	0,11%	
III Prestações de Serviços		ano	0,22%	
a) oficinas, atelies e congêneres		ano	0,11%	
b) postos de serviço, venda de gasolina e congêneres		ano	0,11%	
c) sociedades civis e escolas		ano	0,11%	
d) depósitos		ano	0,11%	
e) barbeiros, cabelereiros, pedicures, ma- nicures		ano	0,11%	
f) estabelecimentos agro-pecuários		ano	0,02%	
g) estabelecimentos de crédito, financia- mento e congêneres		ano	0,45%	
h) cinema		ano	0,13%	
i) bailes e festas especiais	mes dia			60,00%
	mes dia			12,00%
	mes dia			22,00%
	dia			2,00%
j) restaurantes dançantes, "boites" e con- gêneres	dia			12,00%
k) boliche, bilhares, snooker e outros jogos, por mesa, canchas, p'stas e congêneres		ano		60,00%
l) espetáculos, "stands" e exposições de qualquer natureza	mes dia			15,00%
m) outros divertimentos não previstos ante- riormente	mes dia			5,00%
n) autônomos com estabelecimento	mes dia			15,00%
o) feirante		ano	0,11%	2,20%
		ano		60,00%
	mes dia			15,00%
	mes dia			5,00%
p) taxis e quaisquer outros veículos moto- rizados	mes dia	ano		120,00%
	mes dia			30,00%
	mes dia			10,00%
q) carrinhos, cestos, balaies, engraxates, pi- poqueiros, doceiros, vendedores de bexi- gas de ar, realejos e congêneres	mes dia	ano		10,00%
	mes dia			3,00%
	mes dia	ano		1,00%
r) vendedores de bilhetes de loteria	mes dia	ano		30,00%
	mes dia			9,00%
	mes dia	ano		3,00%
s) demais ambulantes	mes dia	ano		2800,00%
	mes dia			480,00%
	mes dia	ano		100,00%
t) publicidade com propagação sonora	mes dia	ano		120,00%
	mes dia			30,00%
	mes dia			5,00%
u) demais atividades de comércio ou pres- tação de serviços em instalações removi- veis, colocadas nas vias ou logradouros públicos locais de diversões públicas ou em recintos fechados	mes dia	ano		30,00%
	mes dia			9,00%
	mes dia			3,00%

Art. 87.º — O lançamento será anual, com exceção do disposto no Art. 88 e a arrecadação será efetuada de um só vez nas seguintes épocas:

I — no ato da concessão da licença para instalação ou início de atividade;

II — antes das alterações elencadas no Art. 90 e a consequente renovação da licença;

III — à época fixada no calendário fiscal a ser aprovado pelo Poder Executivo, nos casos de renovação anual da licença, prevista no Art.

Art. 88.º — Quando a atividade for exercida em 55 caráter eventual, a taxa será mensal ou diária e o recolhimento será efetuado de uma só vez, no ato de concessão da licença e se referirá ao número de meses ou dias de exercício da atividade.

Parágrafo único — Considera-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 89.º — Em se tratando de exercício de atividade em caráter habitual, a taxa será arrecadada pela metade, nos seguintes casos:

I — se o contribuinte iniciar a atividade depois de 30 (trinta) de junho;

II — se o contribuinte encerrar a atividade até 30 (trinta) de junho.

Art. 90.º — Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na Tabela do Art. 86, para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

I — mudanças nas características do estabelecimento;

II — transferência do local do estabelecimento;

III — mudança do ramo da atividade nele exercida.

Art. 91.º — A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à renovação da licença para funcionamento, pagando-se em cada exercício, a respectiva taxa à mesma alíquota fixada na Tabela do Art. 86, para instalação ou início da atividade.

Art. 92.º — Concedida a licença, o contribuinte deverá conservar o alvará respectivo em lugar visível do estabelecimento, quando a atividade for exercida em local fixo.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93.º — Poderá ser concedida licença, mediante pagamento desta taxa, para os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e atividades congêneres, e os destinados as artes que funcionarem além do horário normal respectivo.

Parágrafo primeiro — Esta licença só será concedida com a fiel observância da legislação federal, estadual e municipal, e especialmente, a pertinente a segurança, saúde e sossego públicos, operando-se o imediato cancelamento em caso de inflação.

Parágrafo segundo — Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art. 94.º — A critério de que trata este artigo não será concedida a estabelecimento que não esteja licenciado para funcionamento em horário normal.

Art. 95.º — A critério exclusivo da Administração Municipal e sempre que convier ao interesse público as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

Art. 96.º — Não estão sujeitos a limite de horário e pagamento destas taxas os hospitais, clínicas, casas de saúde e repouso e pronto-socorros.

Art. 97.º — Contribuinte da taxa é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento, cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 98.º — Esta taxa será arrecadada de uma só vez, por ocasião da concessão da licença, e se mensal ou diária abrangerá o número de meses ou dias em que a atividade será exercida além do horário normal.

Parágrafo único — Quando anual, deverá haver a renovação da licença para cada exercício, pagando-se a taxa respectiva, à época fixada pelo Poder Executivo no calendário fiscal.

Art. 99.º — Esta taxa será cobrada em conformidade com a seguinte Tabela:

Especificações e discriminações	Alíquota		
	% sobre o salário mínimo regional		
	dia	mes	ano
Prorrogação do horário			
Dias úteis			
1 — até às 22 horas	5%	10%	40%
2 — além das 22 horas	5%	20%	70%
Domingos e feriados	5%	20%	70%

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 100.º — A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 101.º — A taxa não é devida quanto a:

a) dizeres exclusivamente relativos a propaganda eleitoral, política sindical, de culto religioso e de administração pública;

b) dizeres referentes a fes'as, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casa de diversões, quando se refiram, exclusivamente, aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares quando se refiram, exclusivamente, aos bens negociados pela empresa;

e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

f) placas indicativas, nos locais de construção, dos meses de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;

g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através do rádio e televisão.

Art. 102.º — O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade.

dade a ser utilizado, sua formulação e demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público.

Parágrafo único — Se o local, em que será afixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 103.º — A mudança do local do anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeitos de incidência de taxa.

Art. 104.º — Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita a vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 105.º — Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 106.º — A taxa será calculada de conformidade com a seguinte Tabela, em função do tipo de publicidade realizada:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO		% sobre Salário Mínimo Regional
	Exercício da atividade em caráter eventual	Exercício da atividade em caráter permanente	
1 — Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços ou pintura nas paredes dos mesmos estabelecimentos e outros — Por publicidade		ano	2,00%
2 — Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros — Por publicidade	mes	ano	8,00% 2,00%
3 — Publicidade:			
I — no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios — Por publicidade	mes	ano	4,00% 1,00%
II — em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa — Por publicidade	mes dia	ano	100,00% 25,00% 5,00%
III — em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos — Por publicidade	mes dia	ano	40,00% 10,00% 2,00%
IV — em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte — Por publicidade	mes dia	ano	20,00% 5,00% 1,00%
4 — Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, postes, andaimes, relógios, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais — Por publicidade	mes dia	ano	4,40% 2,20% 1,00%
5 — Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres — Por publicidade	dia		30,00%
6 — Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos — Por publicidade	mes dia	ano	100,00% 25,00% 5,00%
7 — Publicidade distribuída de mão em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	dia		1,00%

Parágrafo único — A taxa será devida em sua totalidade, independentemente do período de realização da publicidade.

Art. 107 — Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art. 108.º — O lançamento da taxa, por homologação, será feito em nome do contribuinte, mediante o preenchimento de guia própria, cujo modelo será

aprovado pelo Executivo, podendo ser anual, mensal ou diário.

Parágrafo único — A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I — as iniciais, por ocasião da concessão da licença;

II — as posteriores:

a) quando diárias, no ato do pedido;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando anuais, a época fixada no calendário fiscal aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 109.º — As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a seguir elencados:

Art. 110.º — Nos casos de lançamentos de ofício, a taxa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do contribuinte, na sua pessoa, ou na do responsável, representante ou empregado.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 111.º — A taxa de execução de obras é devida pelo exame e verificação compulsórios de projetos, ou fiscalização do Poder Público a que se submete qualquer pessoa quanto à estética urbana e às normas relativas a segurança, higiene e saúde públicas, pela realização de obras particulares no Município.

Art. 112.º — Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões e anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único — Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

Art. 113.º — Esta taxa não incide sobre:

I — a construção de muros, quando no alinhamento da via pública, e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II — a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demovíveis após o término da obra.

Art. 114.º — O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executem as obras referidas no artigo.

Art. 115 — A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único — Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 116.º — Esta será devida em conformidade com a tabela da página seguinte (pág. 15).

Art. 117.º — No caso de abandono do pedido ou se o despacho for favorável, a taxa será devida pela metade e arrecadada de uma só vez.

Parágrafo único — A taxa será devida na forma do "caput", quando, sendo o despacho favorável, o interessado deixar de retirar o projeto ou realizar a obra.

Art. 118.º — A taxa, lançada por homologação será arrecadada, mediante guia, em duas prestações iguais na seguinte forma:

I — 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do projeto a ser examinado ou verificado;

II — 50% (cinquenta por cento) no ato da concessão da licença.

Parágrafo único — Havendo diferença a recolher esta deverá ser satisfeita concomitantemente com a segunda prestação.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Art. 119.º — As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a seguir elencados:

I — limpeza pública

II — conservação de vias e logradouros

III — conservação da iluminação pública

IV — conservação de esgotos sanitários

V — implantação da rede de iluminação pública.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 120 — Esta taxa tem como fato gerador a prestação, isolada ou em conjunto, em vias e logradouros, de serviços municipais de limpeza, utilizados de forma efetiva ou em potencial pelo contribuinte.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, consideram-se serviços de limpeza:

I — a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II — a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III — a limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bocas de lobo.

Art. 121.º — Contribuinte da taxa é a proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos ou particulares, onde sejam mantidos quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único — Em se tratando de propriedade em planos verticais ou horizontais a taxa será calculada na forma do artigo seguinte para o imóvel em que se assenta o edifício ou construções e devidas tantas vezes quantas forem as unidades autônomas integrantes.

Art. 122.º — A taxa será calculada anualmente, considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com vias e logradouros, a razão de 0,01 (um centésimo) do salário mínimo regional.

Art. 125 — A taxa será acrescida, anualmente, de:

I — 20% (vinte por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado no todo ou em parte para uso comercial ou a prestação de serviços, exceto se a atividade constar dos incisos II, III e IV deste artigo;

II — 33% (trinta e três por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado no todo ou em parte por:

a) padaria, restaurante, cantina e congêneres;

b) açougue, casas de carne, peixaria, quitanda e congêneres;

c) cocheira, estábulo e congêneres;

d) casas de comércio de animais e aves;

e) hotel, pensão e congêneres.

III — 50% (cincoenta por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado no todo ou em parte por:

a) café, bar, confeitaria, lanchonete, sorveteria e congêneres;

b) estabelecimento de ensino.

IV — 80% (oitenta por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado no todo ou em parte por:

a) oficinas, borracharias, depósitos de material usado e congêneres;

b) garagem, posto de serviço ou de abastecimento de veículos motorizados e congêneres.

Art. 124.º — Esta taxa pode ser lançada isolada-

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % sobre o o salário mínimo Regional
I —	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES Construções	
	a) de prédios, por metro quadrado de construção inclusive edículas, sótão, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)	
	1 — destinados à habitação, exclusivamente	0,25%
	2 — destinados ao comércio, prestação de serviços, indústrias ou mistas	0,30%
	b) barracões (sem divisão), telheiros, cocheiras, por metro quadrado	0,15%
	c) depósitos de combustíveis, líquidos ou gasosos, enterrados ou não, por metro cúbico	0,15%
	d) postos de serviço e ou abastecimento para automóveis, exclusive as áreas de depósitos, de combustíveis, por metro quadrado	0,75%
	e) chaminés com altura superior a 5,00 m em estabelecimentos comerciais ou industriais, por metro de altura	2,00%
	f) piscinas, por metro cúbico	0,15%
	II —	Reformas e ampliações de prédios com alteração da planta original
a) por imóvel, sem acréscimo de área		7,50%
	b) quando houver ampliação de área, mesma taxa, mais por metro quadrado que exceder	0,30%
III —	Instalação de marquizes e toldos por metro quadrado	0,30%
IV —	Construção de andaime e tapumes no alinhamento das ruas por metro linear e por trimestre	2,20%
V —	Construções funerárias	
	a) túmulo ou jazigo sem a construção de capela ou mausoléu, com revestimento simples	9,00%
	b) demais	35,00%
VI —	Qualquer espécie de construção não especificada nos itens anteriores	0,15%
VII —	Demolição de prédios	
	a) no alinhamento das vias públicas por pavimento	7,00%
	b) recuados, por pavimento	5,00%
VIII —	Substituição de plantas aprovadas e ou em exame, por metro quadrado	0,25%
IX —	Transferência da responsável técnico	7,50%
X —	Fiscalização de construção	
	a) dentro do perímetro urbano	10,00%
	b) fora do perímetro urbano	15,00%
XI —	Habite-se de prédios novos, reformados e ampliados	
	a) dentro do perímetro urbano, por metro quadrado	0,10%
	b) fora do perímetro urbano, por metro quadrado	0,15%
XII —	Aprovação de anúncios	7,50%
XIII —	Registros de profissionais	
	a) engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas, empresas construtoras etc.	15,00%
XIV —	Vistorias técnicas	
	a) em prédios comerciais, industriais e outros, até 500 m2 de área utilizada	35,00%
	por metro quadrado ou fração que exceder a 500 m2	0,5%
	b) em circos e parques de diversões	20,00%
	c) em sedes de clubes recreativos e esportivos	35,00%
	d) em elevadores	35,00%
XV —	Execução de arruamento, loteamento e qualquer modificação em terrenos particulares	
	1 — Exame de plantas de arruamento e loteamentos por metro quadrado	0,015%
	2 — Fornecimento de diretrizes para loteamento, por metro quadrado	0,005%
	3 — Exame de plantas de subdivisão, anexação, ou qualquer outra modificação, por metro quadrado envolvido na subdivisão, anexação, ou qualquer outra modificação ..	0,015%

Art. 120.º — Esta taxa tem como fato gerador o serviço de conservação da iluminação pública mantido nas vias ou logradouros pela Administração Municipal, utilizados efetiva ou potencialmente, pelos contribuintes.

Parágrafo único — No caso desta taxa ser cobrada isoladamente do Imposto Territorial e Predial Urbano, poderá ser cobrada no mínimo em 2 (duas) e no máximo em 12 (doze) parcelas.

Art. 125.º — A taxa calculada na forma dos artigos anteriores, será lançada de ofício e cobrada anualmente, devendo proceder-se à notificação dos contribuintes nos termos do Art. 37 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 126.º — Tratando-se de lançamento inicial a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses e a partir do primeiro dia do mês em que se der o efetivo funcionamento de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo único do Artigo 120, desta Lei, e cobrado de uma só vez.

Art. 127.º — O Poder Executivo estabelecerá por decreto, calendário fiscal, para pagamento de tributos municipais, que contera as épocas e condições de pagamento desta taxa.

Art. 128.º — Aplicam-se a esta taxa as disposições pertinentes a responsabilidade de sucessores e terceiros, consubstanciadas neste Título, Capítulo VII, Arts. 166 a 168 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 129.º — As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preços públicos.

Art. 130.º — Fica o Executivo autorizado a conceder uma redução de até 30% (trinta por cento) no total da taxa a ser paga, desde que o imóvel beneficiado preencha os seguintes requisitos:

I — ausência de edificação excetuando-se as hipóteses de existência da mesma, quando destinada exclusivamente à habitação e com área construída não superior a 150 m²; e

II — caracterizar-se como área não loteada; e

III — apresentar a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros superiores a 100 metros.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 131.º — Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de vias e logradouros públicos utilizados efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.

Art. 132.º — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos, onde sejam mantidos os serviços previstos no artigo anterior, desta Lei.

Art. 133.º — A taxa será calculada anualmente, considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, a razão de 0,01 (um centésimo), do salário mínimo regional, por metro linear ou fração.

Art. 134.º — Tratando-se de lançamento inicial, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses e a partir do primeiro dia do mês em que se der o efetivo funcionamento de quaisquer dos serviços referidos nesta Seção.

Art. 135.º — Aplicam-se a esta taxa os ordenamentos contidos no Art. 124 e parágrafo único e Arts. 125, 127, 128 e 130, desta Lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 136.º — Esta taxa tem como fato gerador o serviço de conservação da iluminação pública mantido nas vias ou logradouros pela Administração Municipal, utilizados efetiva ou potencialmente, pelos contribuintes.

Art. 137.º — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros dotados de iluminação pública.

Art. 138.º — A taxa será calculada, anualmente considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros, a razão de 0,01 (um centésimo) do salário mínimo regional, por metro linear ou fração.

Art. 139.º — A taxa será acrescida, anualmente, de:

I — 20 (vinte por cento) quando a iluminação for feita por luminárias de mercúrio;

II — 30% (trinta por cento) quando a iluminação for feita por luminárias de vapor de sódio ou de iodo.

Art. 140.º — Para efeito de aplicação desta taxa, considera-se como a menor porção da via ou logradouro dotado de iluminação pública, as faces de quadra.

Art. 141.º — Aplicam-se a esta taxa as normas contidas no Art. 124 e parágrafo único, Arts. de 125 a 128 e 130, desta Lei.

SEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 142.º — Esta taxa tem como fato gerador o serviço de manutenção da rede pública de esgotos sanitários, pela Administração Municipal, utilizados efetiva ou potencialmente, pelos contribuintes.

Art. 143.º — Contribuintes da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros dotados de rede pública de esgotos sanitários, ainda que a rede, no todo ou em parte sirva vias ou logradouros percorrenho propriedade particular ou públicas terminando ou não em curso aquático situado no Município ou sua divisa.

Art. 144.º — A taxa será calculada anualmente, considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros, a razão de 0,003 (três milésimos e seis décimos milésimos) do salário mínimo regional.

Art. 145.º — No caso dos terrenos vagos e dos imóveis edificados destinados exclusivamente à habitação, com mais de 5 metros na soma das medidas lineares com vias ou logradouros, haverá redução da base de cálculo para 5 (cinco) metros.

Parágrafo único — Quando se tratar de contribuintes cuja atividade esteja inserta nos incisos deste artigo, o coeficiente adotado, referido no Art. 144 desta Seção, serão reduzido para 0,0103 (cento e três décimos milésimos).

Art. 146.º — A taxa será acrescida, anualmente, de:

I — 20% (vinte por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado no todo ou em parte para uso comercial ou a prestação de serviços exceto se a atividade constar dos incisos II, III, IV, deste artigo;

II — 33% (trinta e três por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado, no todo ou em parte, por:

a) padaria, confeitaria, café, bar, lanchonete, restaurante, cantina e congêneres;

b) açougue, casas de carne, peixaria e congêneres;

- c) cocheira, estábulo e congêneres;
- d) casas de comércio de animais e aves;
- e) oficinas, borracheiras e congêneres.

III — 50% (cinquenta por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado, no todo ou em parte, por:

- a) hotel, pensão e congêneres;
- b) estabelecimentos de ensino;
- c) conventos e instituições da mesma natureza.

IV — 80% (oitenta por cento) do seu valor, em se tratando de imóvel ocupado, no todo ou em parte, por:

- a) indústria;
- b) garagem, posto de serviço ou abastecimento de veículos motorizados e congêneres.

Art. 147.º — Aplicam-se a esta taxa os ordenamentos contidos no Art. 124 e parágrafo único, Arts. 125 a 128 e 130, desta Lei.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 148.º — Esta taxa tem como fato gerador a utilização resultante de obras ou serviços de implantação de rede de iluminação pública, no todo ou em parte, ou que, por motivos de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída.

Parágrafo primeiro — Consideram-se obras ou serviços de implantação de rede de iluminação pública a instalação, extensão, modificações ou substituição de:

- I — postes
- II — fiação
- III — luminárias
- IV — lâmpadas
- V — acessórios
- VI — custos de administração, quando houver
- VII — custos de financiamentos, quando houver.

Parágrafo segundo — Para efeitos deste artigo, a implantação de lâmpadas e acessórios somente acarretarão a incidência da taxa quando acompanhadas da implantação de luminárias.

Art. 149.º — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificadas ou não, lindeiros às vias ou logradouros públicos objeto das obras e serviços tratados nesta Seção.

Art. 150.º — A taxa será calculada em função do custo total das obras ou serviços de implantação de rede de iluminação pública e proporcionalmente à extensão linear do limite do imóvel com a via ou logradouro objeto dos serviços e obras de rede de iluminação pública.

Parágrafo único — Para fins de cálculo da proporcionalidade de que trata o "caput" deste artigo, a extensão linear do limite do imóvel, será considerado de 2 (dois) metros, no mínimo.

Art. 151.º — Todos os imóveis lindeiros à via ou logradouro objeto das obras e serviços de que trata esta seção, ainda que pertencentes ao patrimônio do Município ou de uso comum, serão considerados para efeito de rateio do custo global.

Art. 152.º — Nos edifícios constituídos de unidades autônomas, a taxa será proporcional à fração ideal do terreno a elas correspondentes.

Art. 153.º — A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, levando-se em consideração os dados do Cadastro Fiscal.

Art. 154.º — A taxa será lançada de ofício e cobrada para pagamento em prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescida dos juros simples de 12% (doze por cento) ao ano, respeitado o número máximo de 20 (vinte) e o mínimo de 10 (dez) parcelas, a critério do Prefeito Municipal, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após à notificação dos contribuintes nos termos, do Art. 37.º e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 155.º — Aplicam-se a esta taxa os ordenamentos contidos nos Arts. 37 e 128, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 156.º — A contribuição de melhoria é devida pela obra pública realizada pelo Município, de que decorra valorização imobiliária da propriedade privada, ficando a ela sujeitos os imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada.

Parágrafo único — São obras públicas para efeito de incidência da contribuição, as de:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e instalações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água, potável, esgoto, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI — construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e molhoramento de estradas de rodagem;

VII — construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 157.º — Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único — São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou os sucessores, salvo se apresentarem por instrumento público prova de que o antecessor se responsabilizou pela totalidade do débito e ofereceu garantias ao fisco.

Art. 158.º — Realizadas obras de pavimentação, instalação de rede de iluminação pública, serviços de esgoto e outros que se caracterizem como fatos geradores de taxas de serviços regrados nesta Lei, o Poder Executivo poderá optar entre cobrança da contribuição de melhoria, se configurado o fato gerador desta, ou da taxa respectiva.

Art. 159.º — Lei específica regulará, para cada obra, a base de cálculo, lançamento e cobrança de contribuição de melhoria, observados os requisitos estatuídos nos artigos seguintes.

Art. 160.º — A contribuição será cobrada, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Parágrafo único — A contribuição será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, considerando-se, em conjunto ou isoladamente, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, a situação do imóvel na zona de influência da obra, sua área ou testada, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região, e da potencialidade da utilização em razão de alterações do zoneamento.

Art. 161.º — O valor global da contribuição não poderá ultrapassar o total da despesa realizada com a obra pública, nem ser, em relação a cada contribuinte, superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 162.º — No custo da obra, serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamento, bem assim quaisquer investimentos a ela imprescindíveis.

Art. 163.º — Para a cobrança da contribuição o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I — memorial descritivo do projeto;

II — orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III — determinação da área direta ou indiretamente beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;

IV — determinação da parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição;

V — forma de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único — O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, e o respectivo procedimento da instrução e julgamento.

Art. 164.º — A Lei a que se refere o Art. 159, regulamentará o processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação mencionada no artigo anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

CAPÍTULO VII DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS

Art. 165.º — A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontra-se nas condições previstas em lei determinantes do fato gerados da obrigação.

Parágrafo único — A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

Art. 166.º — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II — o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meelro, pelos débitos do espólio existentes à data da

partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV — a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único — O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação e sob firma individual.

Art. 167.º — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 168.º — Respondem solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II — os tutores ou curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV — o inventariante, pelos débitos de espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI — os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

VII — os tabeliães, escrivães e demais serventúrios de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS

Art. 169.º — Desde que cumprida as exigências da Legislação tributária, ficam isentos:

I — do Imposto Territorial e Predial Urbano, os imóveis, de:

a) particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) particulares, quando objeto de expropriação pelo Poder Público Municipal, no exercício em que ocorrer a emissão na posse do imóvel;

c) entidades representativas de classe, desde que cumpridas suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

d) agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de pules ou talões de apostas;

e) ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aero-naval, ou de unidade que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de vinte e cinco de setembro de 1942, bem assim dos participantes ativos da

Revolução Constitucionalista de 1932, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez.

i) valor venal até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo regional, quando constituírem a única propriedade de pessoas inválidas, portadoras de defeitos físicos, cegos, mutilados ou sem arrimo, reconhecida-mente pobres.

g) pertencente a hanseniano comprovadamente pobre, não possuidor de outro imóvel no Município, mediante atestado do Departamento de Profilaxia da Lepra ou qualquer outro estabelecimento oficial de saúde, hábil, declarando que o interessado está incapacitado para o trabalho.

h) entidades beneficentes ou filantrópicas, desde que cumpridas as finalidades a que se destinam e desde que não alcançadas pela imunidade constitucional;

i) instituições financeiras e suas agências que aplicarem 100% (cem por cento) dos depósitos do público, através de empréstimos ou descontos de títulos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, no Município, mediante a apresentação, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, dos balancetes mensais.

II — do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) os serviços de obras hidráulicas ou de construção civil por administração ou empreitada para a União, Estados e Municípios, ou arquiás, empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as subempreitadas;

b) as associações culturais, desportivas e recreativas, sem finalidade lucrativa, desde que comprovado o cumprimento de suas finalidades estatutárias;

c) as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;

d) os serviços prestados por profissional, em seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclamares ou letreiros, com receita bruta anual de até 12 (doze) vezes o salário mínimo regional, não sendo considerados empregados os filhos e o cônjuge do responsável;

e) os serviços prestados por profissionais sem estabelecimento fixo, com receita bruta anual de até 12 (doze) vezes o salário mínimo regional;

f) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau, nos anos de instalação e seguinte e nos demais anos mediante prova de aplicação no último exercício, em anuidades gratuitas, mediante indicação da Administração Municipal no mínimo 4% (quatro por cento) da arrecadação do penúltimo exercício, deduzida esta das importâncias que a título de subvenção tenha recebido do poder público;

g) as entidades beneficentes ou filantrópicas, cumpridas as finalidades a que se destinam e desde que não alcançadas pela imunidade constitucional.

III — as taxas:

a) os contribuintes que, nos termos desta Lei, forem imunes ou isentos de impostos, a exceção das Taxas de Manutenção de Esgotos Sanitários e de Implantação de Rede de Iluminação Pública;

b) os contribuintes que se beneficiarem do disposto nas letras f, g e h, do inciso I, deste Artigo.

Parágrafo único — Nos casos de compromisso de compra e venda, o compromissário comprador apenas será beneficiado pela isenção prevista no inciso I,

deste artigo, se estiver na posse do imóvel e preencher quaisquer dos requisitos estabelecidos no referido inciso.

Art. 170.º — Os contribuintes com isenção concedida pelas Leis Municipais n.º 92, de 8 de maio de 1951, n.º 100, de 22 de outubro de 1951; n.º 147, de 11 de outubro de 1952; n.º 200, de 23 de abril de 1955; n.º 474, de 25 de maio de 1965; n.º 616, de 7 de abril de 1970; n.º 641, de 7 de outubro de 1970; n.º 649, de 26 de novembro de 1970; n.º 673, de 14 de setembro de 1971 e 698, de 17 de novembro de 1972, tem assegurada, por esta Lei, a isenção, nos termos e prazos em que foi outorgada, respeitado o previsto no "caput" do Art. 169, desta Lei.

Art. 171.º — Quando se tratar de empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I. C. M.) e desde que destinadas a edificações ou instalações industriais beneficiadas com isenções tributárias pelas Leis Municipais n.º 100, de 22 de outubro de 1951; n.º 147, de 11 de outubro de 1952; n.º 474, de 25 de maio de 1965; n.º 616, de 7 de abril de 1970; n.º 673, de 14 de dezembro de 1971 e n.º 698, de 17 de novembro de 1972, a alíquota de 2% (dois por cento) prevista no Art. 60, desta Lei, será reduzida para 0,5% (meio por cento), nos mesmos prazos e termos e enquanto perdurar a vigência destas mesmas Leis.

Art. 172.º — As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, apresentando em cada exercício, antes do vencimento da primeira parcela do tributo e no qual demonstre os requisitos necessários à sua outorga, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo primeiro — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, desde que se mantenha atualizada e o novo requerimento a ela se reporte, mediante a indicação do número do processo administrativo a que foi juntada.

Parágrafo segundo — A exigência de apresentação de requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenção previstos em leis especiais e outorgadas por prazo determinado.

Art. 173.º — A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I — verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II — desaparecidos os motivos e circunstâncias que determinaram a sua outorga;

III — comprovada a utilização de fraude ou simulação dos beneficiado ou de terceiro para a sua obtenção.

Art. 174.º — A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas na Legislação tributária municipal.

Art. 175.º — Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicados, no que couber, as disposições relativas à isenção.

Art. 176.º — Em se tratando de Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa, o pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, deverá ser formulado conjuntamente com o de licença.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177.º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária do Município, serão exercidas pela Administração, segundo as atribuições constantes de lei que discipline a organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único — No exercício dessas funções a Administração poderá:

I — instituir livros e o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II — exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscais ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivados.

III — fiscalizar, interna ou externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II, desde parágrafo.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 178.º — O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com disposto no Título I desta Lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 179.º — O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nesta Lei ou na Legislação tributária municipal complementar.

Parágrafo único — Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Diretor da Fazenda estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 180.º — O pagamento será efetuado na Diretoria da Fazenda, podendo ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 181.º — Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 182.º — O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora e correção monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo primeiro — Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo segundo — A correção monetária será aplicada a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, com base nos coeficientes de atualização vigorantes no trimestre correspondente à data do pagamento dos débitos, observando-se para esse fim a tabela própria adotada pelo órgão federal competente.

Art. 183.º — O recolhimento não importa em

quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 184.º — O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificadas.

Art. 185.º — Encerrado o prazo para recolhimento, a Diretoria da Fazenda procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, a cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo primeiro — A cobrança a que se refere este dispositivo efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Diretor da Fazenda.

Parágrafo segundo — Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição na dívida ativa para que se proceda a cobrança judicial.

Parágrafo terceiro — Em se tratando de tributo pago parceladamente, far-se-á a inscrição do débito na dívida ativa somente após o vencimento da última prestação, respeitando o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas disposições gerais e transitórias, Art. 275, desta Lei.

Art. 186.º — O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 187.º — A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 188.º — As restituições dependerão de requerimentos da parte interessada, dirigindo ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravios, pelos seguintes documentos:

I — certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II — certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 189.º — Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se precesse através da forma de compensação de crédito.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 190.º — O Prefeito Municipal, atendendo o interesse e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo único — Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e da do vencimento.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 191.º — O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — à diminuta importância do crédito tributário;

III — à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo único — Os requisitos para caracterização das situações previstas nos incisos deste artigo serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 192.º — O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I — com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

Art. 193.º — Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo primeiro — Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo segundo — Salvo o preceituado no Art. 203 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 194.º — As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I — multas;

II — proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III — sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Art. 195.º — A aplicação de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, cumpridas ou não, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das cominações e demais acréscimos legais aplicáveis, previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 196.º — Não se procederá contra servidor ou sujeito passivo, que tenha agido ou pago o tributo em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 197.º — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no Art. 211, desta Lei.

Art. 198.º — Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição desta lei ou da legislação tributária municipal cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 199.º — A reincidência de infrações às normas consubstanciadas nesta Lei e na legislação tributária municipal punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa transitada em julgado.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 200.º — A infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, estas últimas ainda que disciplinadas na legislação tributária municipal complementar, serão impostas as seguintes multas:

I — multas relacionadas com tributos consubstanciados nesta Lei, com exceção do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana.

a) de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo regional: a falta de inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação tributária municipal. Neste caso aplica-se a multa por exercício, até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

b) de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo regional: a falta de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, ou ainda o descumprimento das demais obrigações relacionadas com a inscrição no Cadastro Fiscal, nos prazos, forma e condições regradados na legislação tributária municipal. Neste caso aplica-se a multa por exercício até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

c) de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo regional: fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos.

d) de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo regional: a falta de comunicação da cessação da atividade no prazo, forma e condição previstas na legislação complementar. Neste caso aplica-se a multa por exercício até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

II — multas relacionadas com todos os tributos consubstanciados nesta Lei.

a) de valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido: apresentar reclamação contra lançamento e pedidos de concessão de isenção instruídos com documentários fiscal omisso ou com dados ou elementos incorretos.

b) de valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos regionais: negar-se a prestar informação e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização.

III — multas relacionadas com tributos subordinados a modalidade de lançamento de ofício, com exceção das taxas com base no poder de polícia:

a) na falta de recolhimento do tributo, total ou parcialmente, nas épocas determinadas pela Legislação tributária municipal ou fixadas no aviso-recibo, a multa corresponderá a:

1) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo ou da prestação, se o pagamento efetuar-se dentro de 10 (dez) dias após seu vencimento.

2) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo ou da prestação, se o pagamento efetuar-se dentro de 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

3) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo ou da prestação se o pagamento efetuar-se posteriormente.

IV — multas aplicáveis ao descumprimento de obrigações principais e acessórias relativas com o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

a) de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional: deixar de comprovar, com a documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município. Neste caso aplica-se a multa, mensalmente, quantos forem os meses em que ocorrer a infração.

b) de 1 (um) salário mínimo regional: vencido o prazo regulamentar, não possuir os livros fiscais, nas hipóteses em que o tributo houver sido recolhido regularmente.

c) de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido: a falta de pagamento do mesmo, nos prazos previstos na Legislação tributária municipal, nos casos de lançamento por homologação. Aplicar-se-á esta penalidade, apenas, se as operações sobre as quais incidir o referido tributo estiverem, devidamente, escrituradas nos livros e documentários fiscal pertinentes ao lançamento de ofício.

d) de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida: nos casos de recolhimento inferior ao efetivamente devido.

e) de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido: quando o sujeito passivo não possuir ou negar-se a apresentar a fiscalização livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos; ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal.

f) de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido: quando o contribuinte sujeito ao pagamento por estimativa negar-se a apresentar os documentos necessários a fixação da receita estimada como preço do serviço, ou fazê-lo com erros ou incorreções.

g) de 100% (cem por cento) ao valor do tributo devido: aos que deixarem de emitir nota fiscal ou emití-la com erro.

h) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto: aos responsáveis pelo seu recolhimento na fonte, e que deixarem de retê-lo.

i) de 300% (trezentos por cento) do valor do tributo: aos responsáveis pelo seu recolhimento na fonte e que deixarem de recolhê-lo à Fazenda Municipal, no prazo legal.

V — multas relacionadas com as taxas:

a) de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido: o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato, sujeito à licença ou a renovação da mesma, sem o pagamento da respectiva taxa.

b) de 2 (dois) salários mínimos regionais: o contribuinte que funcionar além do horário especial autorizado, nos casos de incidência da taxa para funcionamento em horário especial.

c) de valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância não recolhida: nos casos de recolhimento inferior ao efetivamente devido, em se tratando da taxa de licença para publicidade e para cons-

trução de obras particulares que se subordinam ao lançamento por homologação.

VI — de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais: a infração a qualquer dispositivo desta Lei ou da Legislação tributária municipal para a qual não esteja prevista multa específica nesta Lei.

Art. 201.º — As multas relacionadas no inciso I do artigo anterior serão aplicáveis também às pessoas físicas ou jurídicas, isentas ou imunes à incidência do imposto sobre a propriedade territorial e predial, urbana, que nos termos da Legislação tributária municipal são obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal.

Art. 202.º — A aplicação de multas não dispensa o sujeito passivo do pagamento do tributo e demais acréscimos legais.

Art. 203.º — Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações elencadas nesta Seção se configuram como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 204.º — Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de efetuar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 205.º — Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 206.º — Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas, jurídicas, ou físicas e jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 207.º — O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, realização de obras e prestação de serviços, bem como apresentar requerimentos ou petições, solicitando o reconhecimento ou concessão de direitos, vantagens, benefícios, ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Parágrafo primeiro — Quando o sujeito passivo comunicar a repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes, só ocorrerão após a quitação do seu débito.

Parágrafo segundo — A proibição a que se refere este artigo, "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assiste ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.

DA FISCALIZAÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 208.º — O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único — O regime especial será determinado pelo Diretor da Fazenda, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 209.º — Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos para a exclusão de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à Legislação tributária pertinente.

Parágrafo único — A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Diretor da Fazenda, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 210.º — Processo fiscal para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I — auto de infração;
- II — reclamação contra lançamento;
- III — consulta;
- IV — pedido de restituição;
- V — pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI — reconhecimento de imunidade.

Art. 211.º — O procedimento fiscal tem início com:

- I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu proposto, da obrigação tributária;
- II — a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único — O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 212.º — O terreno decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo primeiro — Iniciada a fiscalização terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização;

Parágrafo segundo — Atendendo à circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

- I — por 15 (quinze) dias pelo Chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;
- II — por 30 (trinta) dias pelo Diretor da Fazenda que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação por igual prazo.

Art. 213.º — A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo único — Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 214.º — São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo primeiro — A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dela diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo segundo — Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução o processo.

Art. 215.º — As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 216.º — A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 217.º — Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, ou produção agropastoril ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros e que constituem prova material de infração à Legislação tributária do Município.

Parágrafo único — Havendo provas, fundamentadas ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 218.º — Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber o art. 224.

Parágrafo único — O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 219.º — O chefe do serviço responsável pela apreensão designará servidor municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art. 220.º — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, serem devolvidos, mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 221.º — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Art. 222.º — Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos, ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da

... e, quando se tratar de bens levados a venda pública ou leilão.

Parágrafo primeiro — Apurando-se, na venda em hasta pública, ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será a diferença restituída mediante requerimento do interessado.

Parágrafo segundo — Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Executivo.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 223.º — As ações ou omissões, contrárias a legislação tributária, serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 224.º — O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I — a qualificação do autuado e das testemunhas se houver;

II — local, data e hora da lavratura;

III — descrição do fato e circunstâncias pertinentes;

IV — citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V — a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;

VI — especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo primeiro — As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo segundo — O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

Parágrafo terceiro — A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob processo e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguída, nem a sua recusa agravará a infração.

Parágrafo quarto — Se o infrator, ou seu representante, ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 225.º — Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 226.º — Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 227.º — Lavrado o auto o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 228.º — O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, cuja destinação é a seguinte:

I — a primeira constituirá a peça inicial do processo fiscal;

II — a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;

III — a terceira será encaminhada ao autuado.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 229.º — Qualquer pessoa, pode representar contra toda ação ou omissão violatória desta Lei ou de outras normas que integram a Legislação tributária do Município.

Parágrafo primeiro — Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V

DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 230.º — A apresentação da impugnação contra exigência de crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 231.º — A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do auto de infração ou do lançamento.

Parágrafo único — Nos casos de impugnação parcial o impugnante deverá recolher os tributos e acréscimos referentes a parte não impugnada.

Art. 232.º — Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração será concedida, sobre a parcela a ser recolhida, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 233.º — A impugnação será formulada ao Diretor da Fazenda e deverá conter:

I — a qualificação do impugnante;

II — os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III — as perícias ou outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito se considerar necessário.

Art. 234.º — A impugnação será encaminhada ao serviço responsável pelo lançamento ou autuação, cuja chefia, funcionando como autoridade preparadora, determinará:

I — juntada da impugnação ao processo;

II — encaminhamento do processo ao servidor competente para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a critério da autoridade preparadora e mediante despacho fundamentado;

III — registro do processo e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único — A autoridade preparadora providenciará para que seja informado no processo se o infrator ou reclamante é reincidente nos termos definidos no Art. 199.

Art. 235.º — Preparado o processo este será encaminhado ao Diretor da Fazenda, autoridade competente para proferir o julgamento.

Parágrafo primeiro — Decorrido o prazo legal para impugnação, ainda que esta não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento, devidamente instruído.

Parágrafo segundo — A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que poderá ser ilidido face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

SEÇÃO VI
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 236.º — As diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora que poderá determinar a realização das mesmas, quando julgá-las necessárias e indeferíveis, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 237.º — A autoridade julgadora poderá determinar de ofício perícias, esclarecimentos e outras diligências, a fim de auxiliar na formação de sua convicção.

Art. 238.º — A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências fixará prazo a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art. 239.º — As despesas decorrentes da realização de diligência serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 240.º — Para auxiliar na formação de sua convicção a autoridade julgadora poderá solicitar a manifestação de órgão ou servidores da Administração sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 241.º — Encerrado o preparo do processo, o mesmo será decidido, em primeira instância, pelo Diretor da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 242.º — A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 243.º — A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 244.º — As inexatidões materiais devidas a lapsos manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 245.º — O Diretor da Fazenda recorrerá de ofício ao Senhor Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, quando as decisões de primeira instância forem no todo ou em parte contrária à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração e desde que a importância em litígio exceda a 3 (tres) vezes o salário mínimo regional.

Art. 246.º — O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do prolator e terá efeito suspensivo.

Art. 247.º — Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão, representará ao Prefeito Municipal por intermédio de seu Chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Parágrafo único — Quando o Chefe imediato for a própria autoridade julgadora o servidor a que se refere este artigo representará, diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 248.º — Da decisão proferida pelo Diretor da Fazenda caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 249.º — O recurso, ainda que perempto, será encaminhado à autoridade de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 250.º — É vedado reunir em uma só peça recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

Art. 251.º — Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 252.º — O sujeito passivo poderá a qualquer tempo desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 253.º — Ao Prefeito Municipal compete julgar em segunda Instância administrativa os recursos voluntários ou de ofício interposto contra as decisões proferidas pela autoridade de primeira instância em matéria fiscal.

Parágrafo único — Nos casos de recurso voluntário, o Prefeito Municipal decidirá mediante audiência prévia do Diretor da Fazenda.

Art. 254.º — Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, que terão caráter definitivo.

SEÇÃO IX

DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PRAZOS

Art. 255.º — As notificações far-se-ão:

I — pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador pessoalmente ao sujeito passivo ou seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

II — sob registro postal, acompanhada de cópia do auto;

III — por edital, publicado em jornal local em que forem feitas as publicações do Município, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único — Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a notificação tal fato será cientificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

Art. 256.º — Considerar-se-ão feitas as notificações:

I — quando o pessoal, na data do recibo;

II — quando postal:

a) 5 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no Município de Salto.

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no Município de Salto, outros municípios do Estado de São Paulo.

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados.

III — quando por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 257.º — As decisões em primeira e segunda instância administrativa, proferidas em processos fiscais, inclusive consulta, serão publicadas total ou parcialmente, em jornal local em que forem feitas as publicações do Município.

Parágrafo primeiro — A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

Parágrafo segundo — Feita a intimação por meio da publicação em jornal local em que forem feitas publicações do Município, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal.

Parágrafo terceiro — Na hipótese do parágrafo anterior a falta da entrega da comunicação, ou a sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere a parágrafo primeiro.

Art. 258.º — Os prazos serão contínuos, exclui-

... e não liquidada, exigível de uma única vez.

Parágrafo primeiro — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem liquidadas as anteriores.

Parágrafo segundo — Vencido o débito permanecerá ele em cobrança amigável pelo prazo estatuído no Art. 185, sendo a seguir inscrito na dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Art. 276.º — Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mes imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mes completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 277.º — A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, no órgão arrecadador, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 278.º — O Poder Executivo poderá, a seu critério, conceder parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições:

I — apenas será concedido parcelamento em relação a débito:

a) dos exercícios anteriores.

b) do mesmo exercício, desde que apurados através do auto de infração.

II — o parcelamento não será superior a 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

III — o débito parcelado será pago com os acréscimos legais previstos nesta Lei para atraso no recolhimento do tributo.

IV — o atraso no pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas obriga a execução imediata do débito, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

V — a concessão de parcelamento exclui a redução de multa.

VI — o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Art. 279.º — As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo único — Das certidões relativas a situação fiscal referente ao imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana constarão sempre os débitos das taxas de serviços públicos e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidos.

Art. 280.º — As convenções entre particulares, brigações ou deveres tributários, não são oponíveis à relativas a responsabilidade pelo cumprimento de o-Fazenda Municipal.

Art. 281.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1974, revogando-se as disposições em contrário a especialmente a Lei n.º 515 de 30 de dezembro de 1966 e diplomas legais posteriores que a alteraram.

Prefeitura Municipal de Salto

Em 21 de dezembro de 1973

JOSIAS COSTA PINTO

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na imprensa local e afixado na sede da Prefeitura Municipal.

FERNANDO DE NORONHA

Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Salto

Decreto n.º 50/73

Aprova a regulamentação de artigos da Lei Municipal n.º 776, de 31 de dezembro de 1973.

JOSIAS COSTA PINTO, Prefeito Municipal de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovada a Regulamentação de Artigos do Código Tributário Municipal do Município de Salto.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor

na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salto, em 31 de dezembro de 1973.

JOSIAS COSTA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e afixado na sede da Prefeitura em 31 de dezembro de 1973.

FERNANDO DE NORONHA
Chefe de Gabinete

REGULAMENTAÇÃO DE ARTIGOS DO CÓDIGO TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO DE SALTO

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 1.º — O Cadastro Fiscal, a que se refere o art. 6.º da Lei Municipal n.º 776 de 31 de dezembro de 1973, compreenderá a síntese dos elementos pertinentes à tributação consubstanciados no Cadastro de Contribuintes que integra o Sistema Municipal de Informações.

Art. 2.º — O Cadastro Fiscal desdobrar-se-á em:
I — Cadastro das Bases Imobiliárias — CBI.

II — Cadastro de Movimento Econômico — CME.

Parágrafo Único — O Cadastro das Bases Imobiliárias abrangerá os:

I — Cadastro dos Dados Internos das Quadras e das Glebas — CDI.

II — Cadastro das Vias e Logradouros — CVL.

Art. 3.º — Os formulários de inscrição nos Cadastros das Bases Imobiliárias e de Movimento Econômico adaptar-se-ão, quanto a forma, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

SEÇÃO I

Do Cadastro das Bases Imobiliárias

Art. 4.º — A inscrição dos contribuintes sujeitos ao Imposto Territorial e Predial Urbano será procedida no Cadastro das Bases Imobiliárias — CBI.

Art. 5.º — O prazo de inscrição no Cadastro das Bases Imobiliárias é de 30 (trinta) dias a contar da data em que se configurar a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel.

Art. 6.º — Serão obrigatoriamente inscritos no das Bases Imobiliárias os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidade relativamente ao imposto.

Art. 7.º — A inscrição cadastral será promovida por quaisquer das pessoas relacionadas no art. 32 da Lei 776 de 31 de dezembro de 1973, os seus respectivos representantes legais ou procuradores, observada a situação jurídica do imóvel.

Art. 8.º — Até 30 (trinta) dias contados da data

do ato devem ser comunicado à Prefeitura.

I — reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso.

II — mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores.

III — outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 9.º — Proceder-se-á a inscrição de ofício para:

I — os próprios federais, estaduais, municipais ou de entidades autárquicas.

II — os imóveis de particulares cujo responsável pela inscrição não tenha procedido no prazo previsto neste decreto.

III — os imóveis de contribuintes que procederem sua inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 10.º — Sem prejuízo de outras informações que poderão ser Requeridas pela Prefeitura o contribuinte ao proceder sua inscrição deverá fornecer os seguintes dados desde que pertinentes à sua situação:

I — números de inscrição imobiliária em uso pela Prefeitura;

II — endereço do imóvel;

III — local para entrega de aviso recibo, quando se tratar de imóvel não edificado;

IV — nome do contribuinte e compromissário;

V — elementos de identificação do loteamento;

VI — características do terreno: dimensões de frente, lados, fundos e área total; condições físicas; situação;

VII — recuos;

VIII — fechamento do terreno;

IX — características da ocupação/utilização:

a — tipo

b — existência de Serviços e Equipamentos Urbanos na Via ou Logradouro

c — categoria do Proprietário

d — categoria da Ocupação

- e — regime de Ocupação
- f — utilização do Imóvel
- g — utilização de Serviços e Equipamentos Urbanos.
- X — características das formas de construção:
 - a — número de Pavimentos
 - b — número de quartos e salas
 - c — número de banheiros
 - d — instalações
 - e — existência de edificações auxiliares ou porções complementares.

XI — número de residentes classificados por idade, sexo, grau de instrução, profissão, ocupação atual e renda familiar.

XII — elementos da edificação:

- a — estrutura
- b — acabamento:
 - b.1 — interno
 - b.2 — externo
- c — cobertura
- d — esquadrias
- e — pisos
- f — forro
- g — instalações elétricas
- h — estado de conservação.

Art. 11.º — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente à Prefeitura Municipal, relação dos lotes que no mes anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO II

Da Inscrição no Cadastro de Movimento Econômico

Art. 12.º — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam quaisquer atividades de prestação de serviços, codificadas no anexo 1, ou sujeitos a taxa de licença para instalação e funcionamento deverão inscrever-se ou renovar sua inscrição no Cadastro de Movimento Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias do início da atividade ou da publicação deste decreto para os casos de renovação de inscrição.

Parágrafo Primeiro — O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura Municipal, qualquer alteração de dados cadastrais, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Segundo — A inscrição a que se refere este artigo deverá ser renovada anualmente até 15 de janeiro.

Parágrafo Terceiro — O contribuinte deverá comunicar a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias a cessação de suas atividades, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao Município.

Art. 13.º — Em se tratando de contribuinte do imposto sobre serviços, sujeito ao lançamento por homologação, deverá o mesmo fazer sua inscrição para cada estabelecimento prestador de serviços.

Art. 14.º — Na hipótese do contribuinte exercer mais de uma das atividades constantes do anexo 1, no mesmo estabelecimento ou sem local fixo, a condificação ficará a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 15.º — O contribuinte que exercer atividade de prestação de serviço, antes de sua inscrição deverá apresentar à Prefeitura Municipal para aprovação, o carimbo contendo as características fixadas no modelo do anexo 2.

Parágrafo Primeiro — O número de inscrição a ser colocado no carimbo será fornecido pela Prefeitura

Municipal ao contribuinte, desde que por este solicitado, verbalmente ou por escrito.

Parágrafo Segundo — O uso do carimbo padronizado será obrigatório em quaisquer documentos fiscais e outros papéis apresentados pelo contribuinte ou seus representantes legais, às repartições municipais.

Parágrafo Terceiro — Ficam desobrigados do uso do carimbo os contribuintes sujeitos ao lançamento de ofício.

Art. 16 — A inscrição no Cadastro de Movimento Econômico será procedida através de formulário fornecido pela Prefeitura Municipal, e conterà os seguintes dados desde que pertinentes à situação do contribuinte:

I — Números de inscrição imobiliária e caracterizadores de atividade econômica.

II — Localização; denominação; razão social; composição social; inscrição estadual; número do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, número de registro na Junta Comercial e características (unidade, dependência, matriz, filial, agência, depósito, sucursal).

III — Ramo de atividade.

IV — Principais produtos, por regiões consumidoras.

V — Principais Matérias Primas, quantificadas e por origens.

VI — Situação Econômica no último Exercício (Compras, Vendas, Estoques, dispêndio com mão de obra e encargos sociais e imobilizado).

VII — Quantificação da mão de obra, desagregada em Administrativos e Produtivos.

VIII — Quando escolas: nível, número de turnos, número de alunos e salas de aula.

IX — Quando hospitais e similares: total de leitos, médias de atendimento.

X — Quando hotéis e similares: número de quartos e apartamentos, área de restaurante, médias de hospedagem.

XI — Área coberta ocupada.

XII — Área descoberta ocupada.

XIII — Horário normal de funcionamento.

XIV — Horário, extraordinário de funcionamento.

XV — Tipos de publicidade utilizados.

XVI — Locais e espaços utilizados em publicidades no estabelecimento.

XVII — Locais e espaços utilizados em publicidade fora do estabelecimento.

XVIII — Elementos necessários ao cálculo da taxa de licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 17.º — Proceder-se-á a inscrição de ofício:

I — Quando o contribuinte não efetuá-la no prazo legal.

II — Quando o contribuinte efetuá-la com erros, omissões ou falsas informações.

CAPÍTULO II

Do Lançamento dos Tributos

Art. 18.º — No mes de janeiro de cada ano o Diretor da Fazenda, estabelecerá por Instrução Normativa Calendário Fiscal fixando número de prestações, forma, prazos e condições para pagamento dos tributos municipais, respeitado o previsto no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III

Da Remissão

Art. 19.º — A remissão deverá ser requerida por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, ou procurador.

Art. 20.º — A remissão de que trata o inciso I do art. 191 da Lei n.º 776 de 31 de dezembro de 1973, poderá ser concedida por Despacho Fundamentado do Prefeito Municipal, que decidirá mediante audiência prévia do órgão ou servidor encarregado da Promoção ou Planejamento Social e do Diretor da Fazenda.

Parágrafo Único — O órgão ou servidor encarregado da promoção ou planejamento social deverá pronunciar-se, favorável ou contrariamente a concessão da remissão, levando em consideração os seguintes fatores:

I — renda e poupança familiar do sujeito passivo.

II — montante do crédito tributário.

Art. 21.º — A remissão de que trata o inciso II do art. 191 da Lei n.º 776 de 31 de dezembro de 1973, poderá ser concedida por Despacho Fundamentado do Prefeito Municipal e desde que o crédito tributário seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

Art. 22.º — A remissão de que trata o inciso III do art. 191 da Lei n.º 776 de 31 de dezembro de 1973, poderá ser concedida por Despacho Fundamentado do Prefeito Municipal, mediante audiência prévia do órgão ou servidor encarregado do Sistema Municipal de Informações e, na inexistência deste, cumprirá ao Diretor da Fazenda a manifestação prévia.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

Do Documentário Fiscal

Art. 23.º — A guia de recolhimento do imposto sobre serviços, para os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação, será fornecida pela Prefeitura Municipal.

DO DOCUMENTARIO FISCAL PARA OS CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 24.º — Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que sob regime de estimativa, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

I — REGISTRO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS e REGISTRO DE FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS, destinados às operações relacionadas com:

a — execução por administração empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, quer constituam parte do projeto global ou decorram de projeto ou contrato distinto;

b — empreitada de mão de obra.

II — REGISTRO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, destinado às operações relacionadas com a locação de bens móveis de qualquer natureza inclusive de veículos para quaisquer fins;

III — REGISTRO DE MOVIMENTO DE INGRESSOS EM DIVERSÕES PÚBLICAS, destinado às operações relacionadas a jogos e diversões públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou de admissão;

IV — REGISTRO DE ENTRADA E SAIDAS DE OBJETOS PARA CONSERTOS, destinado às operações relacionadas com beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, sem prejuízo da escrituração do REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

V — REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,

destinado às operações praticadas pelos prestadores de serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação não relacionados nos itens anteriores.

Art. 25.º — No Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem os contratos de obras e serviços pelo seu resumo com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I — no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II — no caso de contratos de serviços a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importam para a verificação da espécie.

Art. 26.º — No Registro de Faturas de Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Primeiro — A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

Parágrafo Segundo — A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 25 deve ser feita de forma a se poder, facilmente, proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou cada serviço.

Art. 27.º — Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

Parágrafo Primeiro — O "visto" será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

Parágrafo Segundo — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Parágrafo Terceiro — Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à Diretoria da Fazenda dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 28.º — Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrazar-se por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro — Os livros não poderão contar emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste decreto.

Parágrafo Segundo — Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no décimo quinto e no último dia de cada mês os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias 1.º ao 15.º, e 16.º ao último dia do mês.

Parágrafo Terceiro — Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante autorização prévia e escrita da Diretoria da Fazenda.

Parágrafo Quarto — Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados à tinta vermelha.

Parágrafo Quinto — Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 29.º — Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, a-

gência, depósito ou outro qualquer, manterão em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos vedada a sua centralização.

Art. 30.º — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal competente.

Parágrafo Primeiro — Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Segundo — Os agentes do Fisco arrecadarão mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Art. 31.º — Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo Primeiro — O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 32.º — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 33.º — Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar na repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de ser lavrado o termo de encerramento.

Art. 34.º — O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Parágrafo Primeiro — O transmitente do estabelecimento continuará responsável nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

Parágrafo Segundo — A repartição competente poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Art. 35.º — Por ocasião da prestação de serviços deverá o sujeito passivo, sujeito ao lançamento por homologação ainda que sob regime de estimativa, emitir nota fiscal de serviços, segundo modelo aprovada pela Diretoria da Fazenda de conformidade com a atividade exercida:

1. Nota Fiscal de Serviços — Consumidor, série A;
2. Nota Fiscal de Serviços — Não Tributados ou isentos, série C;
3. Nota Fiscal de Serviços — Remessa ou devolução, série D.

Art. 36.º — A nota fiscal de serviços — Série A será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final deverá conter as seguintes indicações:

- I — denominação Nota Fiscal de Serviços — Consumidor;
- II — Série A — número de ordem e número da via;
- III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV — Inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V — Nome e endereço do destinatário;

VI — natureza da operação — prestação do serviço de

VII — data da emissão;

VIII — quantidade e discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX — identificação do transportador;

X — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo Primeiro — As indicações dos incisos I a IV e X serão impressos tipograficamente.

Parágrafo Segundo — Em casos especiais a emissão da Nota Fiscal de Serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a Fatura pelo prestador de serviços.

Art. 37.º — A critério da Diretoria da Fazenda poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

Parágrafo Primeiro — Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

- I — cupons de máquinas registradoras;
 - a — nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
 - b — data da emissão — dia, mes e ano;
 - c — número de ordem do serviço;
 - d — preço total do serviço;
- II — notas fiscais simplificadas:
 - a — denominação — Nota Fiscal Simplificada e número de ordem;
 - b — natureza da operação;
 - c — data da emissão — dia, mes e ano;
 - d — nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
 - e — preço total do serviço;
 - f — nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo Segundo — As indicações constantes das letras "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

Parágrafo Terceiro — As notas fiscais simplificadas terão a dimensão mínima de 10 x 12 cm e serão emitidas em duas vias destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 38.º — A nota fiscal de serviço — Série C; será emitida quando se tratar de pessoas isentas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza portadoras da ficha de isenção devidamente revalidada para o exercício a que referir e deverá conter as seguintes indicações:

- I — denominação Nota Fiscal de Serviços — Não tributados ou isentos;
- II — Série C, número de ordem e número da via;
- III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV — inscrição, em havendo, do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V — nome e endereço do destinatário;
- VI — natureza da operação — prestação do serviço de
- VII — data da emissão;
- VIII — quantidade, discriminação do serviço unitário e total;
- IX — identificação do transportador;
- X — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo Único — As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressos tipograficamente.

Art. 39.º — A nota fiscal do serviço — Série D

será emitida pelo sujeito passivo e se destinará:

I — A remessa a terceiros pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar, que devam retornar ao prestador de serviços acompanhadas da nota fiscal correspondente à operação;

II — a devolução, ao industrial ou comerciante pelo prestador de serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para às operações de: beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou comercialização, pelo próprio prestador do serviço;

III — ao controle da locação de filmes, a forma dos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo.

Parágrafo Primeiro — A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização não sujeitos à tributação, deverá conter:

I — denominação Nota Fiscal de Serviços — Remessa ou Devolução;

II — Série D, número de ordem e número de via;

III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV — inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V — nome e endereço do destinatário;

VI — natureza da operação — prestação de serviço de

VII — data da emissão;

VIII — número da guia de remessa, no caso de devolução: item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

IX — identificação do transportador;

X — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo Segundo — As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressos tipograficamente.

Parágrafo Terceiro — As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes à exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços — remessa ou devolução — na qual discriminarão:

I — endereço e número da inscrição municipal do destinatário;

II — regime da operação, se por preço certo ou participação;

III — título do filme;

IV — número de registro da Censura Federal;

V — exibição, data ou período.

Parágrafo Quarto — As empresas exibidoras ou redistribuidoras no ato da devolução do filme à locadora ou distribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviço — remessa ou devolução — na qual discriminarão os mesmos dados constantes nos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

Parágrafo Quinto — A nota fiscal de serviços-remessa ou devolução para fins dos parágrafos 3.º e 4.º anteriores, não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição do Fisco.

Art. 40.º — Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão

numerosa de linhas e serão emitidas em três vias destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Art. 41.º — A fatura de obras e serviços contratados é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer importância relativa as obras executadas ou serviços prestados durante o mes decorrido ao mesmo proprietário ou comitente e deverá conter as seguintes indicações:

I — denominações Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II — nome e endereço do emitente;

III — número da inscrição municipal, e, em havendo, o cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV — Registro de Obras e Serviços Contratados, número de folha;

V — copiador, número e folha;

VI — vencimento e importância;

VII — data da emissão;

VIII — nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX — discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, série e data, se emitidas;

X — data da emissão;

XI — quantidade, preço unitário e total;

XII — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

Parágrafo Primeiro — As indicações constantes nos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

Parágrafo Segundo — Outros elementos do interesse do emitente poderão constar das faturas.

Parágrafo Terceiro — A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão de obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

Art. 42.º — A fatura de locação de bens móveis será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I — denominação Fatura de locação de Bens Móveis, número e via;

II — nome e endereço do locador;

III — número de inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV — Registro de Locação de Bens Móveis, número e folha;

V — vencimento, importância e natureza da locação;

VI — data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII — importância por extenso;

VIII — discriminação dos bens locados ou número, série e data das notas fiscais, se emitidas;

IX — quantidade, preço unitário e total;

X — impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

Parágrafo Primeiro — As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

Parágrafo Segundo — Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.

Art. 43.º — Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste decreto e serão extraídos por descalque a carbono ou em pa-

pel carbonado, devendo ser preenchidos à máquina ou manuscritos à tinta ou a lápis tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

Parágrafo Primeiro — Serão considerados inidoneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Parágrafo Segundo — Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 44.º — As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 45.º — Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 99.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20, no mínimo e 50, no máximo.

Parágrafo Primeiro — Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada procedida da letra a, e sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

Parágrafo Segundo — A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

Parágrafo Terceiro — Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

Parágrafo Quarto — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Parágrafo Quinto — Os sujeitos passivos que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas não sujeitas ao imposto, deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

Parágrafo Sexto — Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado, que ficará a disposição do Fisco.

Parágrafo Sétimo — No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

Parágrafo Oitavo — É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas em ordem alfabéticas, posteriormente ao número do documento.

Parágrafo Nono — O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

Parágrafo Décimo — Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

Parágrafo Onze — A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deverão constar de termo que será lavrado pelo sujeito passivo na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

Art. 46.º — A guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os Contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação, será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 47.º — A apresentação da declaração e da guia de recolhimento do contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação, será obrigatória, ainda que sejam negativos os elementos da base de cálculo do tributo.

Art. 48.º — Os modelos de livros, notas fiscais

e faturas serão baixadas por instrução normativa do Diretor da Fazenda.

Art. 49.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto, 31 de dezembro de 1973

JOSIAS COSTA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e afixado na sede da Prefeitura em 31 de dezembro de 1973.

FERNANDO DE NORONHA
Chefe de Gabinete

ANEXO I

1. CONSTRUÇÃO CIVIL

1.1.01 — Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras ligadas a construção civil, inclusive, conservação, reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

1.1.02 — Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil.

1.1.03 — Demolição de Imóveis.

1.2.01 — Eletricidade

1.2.02 — Encanador — Eletricista

1.2.03 — Obras Hidráulicas

1.2.04 — Sondagens do Solo

1.2.05 — Outros

2. DIVERSÕES PÚBLICAS

2.1.01 — Baile, Show, Festival e Recital

2.1.02 — Cinema (Inclusive Auto-Cine)

2.1.03 — Circo

2.1.04 — Competição Esportiva ou de Destreza Física ou Intelectual

2.1.05 — Exposições

2.1.06 — Parque de Diversões

2.1.07 — Teatros e Auditórios

2.1.08 — Outros

2.2.01 — Bilhares

2.2.02 — Boate "night-club", "taxi dancing", "cabaret" "drive-in" e congêneres

2.2.03 — Boliche

2.2.04 — Dominó, víspera e outros jogos permitidos

2.2.05 — Empresário

2.2.06 — Execução de música, individualmente ou por conjunto

2.2.07 — Fornecimento de música mediante transmissor

2.2.08 — Jogos Eletrônicos

2.2.09 — Pebolim

2.2.10 — Outros

3. ESCRITÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1.01 — Administração de Bens ou negócios

3.1.02 — Administração de imóveis

3.1.03 — Auditoria, assessoria e consultoria

3.1.04 — Consórcios e fundos mútuos

3.1.05 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

6.1.01 — Advogado ou provisionado
 6.1.02 — Agrônomo
 6.1.03 — Agrimensor
 6.1.04 — Arquiteto
 6.1.05 — Atuarário
 6.1.06 — Auditor
 6.1.07 — Botânico
 6.1.08 — Contador
 6.1.09 — Dentista
 6.1.10 — Economista
 6.1.11 — Engenheiro
 6.1.12 — Estatístico
 6.1.13 — Fonoaudiólogo
 6.1.14 — Geólogo
 6.1.15 — Guarda-livros e técnicos em contabilidade
 6.1.16 — Jornalista
 6.1.17 — Leiloeiro
 6.1.18 — Médico
 6.1.19 — Perito e avaliador
 6.1.20 — Professor
 6.1.21 — Psicólogo
 6.1.22 — Técnico em administração
 6.1.23 — Urbanista
 6.1.24 — Veterinário
 6.1.25 — Zoólogo
 6.1.26 — Outros
 6.2.01 — Auxiliar de Enfermagem
 6.2.02 — Auxiliar de Terapêutica
 6.2.03 — Atendente de Enfermagem
 6.2.04 — Barbeiro
 6.2.05 — Bombeiro Hidráulico
 6.2.06 — Cabelereiro
 6.2.07 — Cenotécnico
 6.2.08 — Cinegrafista
 6.2.09 — Datilógrafa
 6.2.10 — Desenhista Técnico
 6.2.11 — Eletricista
 6.2.12 — Enfermeiro
 6.2.13 — Estenógrafa
 6.2.14 — Fotógrafo
 6.2.15 — Garçon
 6.2.16 — Instrutor de auto-escola
 6.2.17 — Jôquei
 6.2.18 — Manequim
 6.2.19 — Manicure
 6.2.20 — Massagista
 6.2.21 — Mecânico
 6.2.22 — Modelo
 6.2.23 — Motorista
 6.2.24 — Músico
 6.2.25 — Obstetra
 6.2.26 — Ortóptico
 6.2.27 — Pedicure
 6.2.28 — Protético
 6.2.29 — Secretária
 6.2.30 — Técnico de eletrônica e telecomunicação
 6.2.31 — Terapeuta
 6.2.32 — Tradutor e intérprete
 6.2.33 — Tratador de animais
 6.2.34 — Vigilante
 6.2.35 — Calculista
 6.2.36 — Projetista
 6.2.37 — Outros
 6.3.01 — Alfaiate
 6.3.02 — Bordadeira e congêneres
 6.3.03 — Carpinteiro
 6.3.04 — Carregador

3.1.06 — Pesquisa de mercado
 3.1.07 — Planejamento, organização, projetos e programação
 3.1.08 — Processamento de dados
 3.1.09 — Administração de bens ou negócios, consórcios, fundos mútuos
 3.1.10 — Outros
 3.2.02 — Estenografia
 3.2.03 — Secretária
 3.2.04 — Outros
 3.3.01 — Agência noticiosa
 3.3.02 — Elaboração ou exibição e divulgação de anúncios, desenhos e demais materiais publicitários
 3.3.03 — Planejamento de campanhas de propaganda ou publicidade
 3.3.04 — Serviços de informações
 3.3.05 — Veiculação de material propagandístico ou publicitário por qualquer meio
 3.4.01 — Aerofotogrametria
 3.4.02 — Consultoria técnica e projetos
 3.4.03 — Decoração
 3.4.04 — Florestamento e reflorestamento
 3.4.05 — Laboratório tecnológico de materiais e de análises técnicas
 3.4.06 — Paisagismo
 3.4.07 — Pesquisa e desenvolvimento
 3.4.08 — Plantas e projetos de urbanização e loteamento
 3.4.09 — Topografia e agrimensura
 3.4.10 — Outros
 3.5.01 — Institutos psicotécnicos
 3.5.02 — Outros

4. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
 4.1.01 — Auto-escola
 4.1.02 — Conservatório musical
 4.1.03 — Cursos preparatórios para escolas superiores, militares e madureza
 4.1.04 — Educação primária, média, superior e religiosa
 4.1.05 — Ensino artístico
 4.1.06 — Ensino técnico — industrial e comercial
 4.1.07 — Escola de cabelereiro
 4.1.08 — Escola de corte e costura
 4.1.09 — Escola de dança
 4.1.10 — Escola de datilografia
 4.1.11 — Escola de educação física
 4.1.12 — Escola de línguas
 4.1.13 — Escola maternal
 4.1.14 — Escolas diversas
 4.1.15 — Ensino de qualquer grau ou madureza não especificados nos itens acima
 4.1.16 — Outros

5. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS
 5.1.01 — Cobrança
 5.1.02 — Cofres de Aluguel
 5.1.03 — Correspondência e expediente
 5.1.04 — Custódia de bens
 5.1.05 — Locação de bens móveis (cofres de aluguel, caixas-forte)
 5.1.06 — Ordem de pagamento
 5.1.07 — Outros serviços não tributáveis pela União ou pelo Estados
 5.2.01 — Administração e distribuição de Cosseguros
 5.2.02 — Expedição de apólices
 5.3.01 — Cooperativa de Crédito

6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

- 6.3.05 — Cerzidreira
 - 6.3.06 — Costureira
 - 6.3.07 — Decorador
 - 6.3.08 — Entalhador
 - 6.3.09 — Estucador
 - 6.3.10 — Escultor
 - 6.3.11 — Guarda, amestrador ou tratador de animais
 - 6.3.12 — Jardineiro
 - 6.3.13 — Marceneiro
 - 6.3.14 — Modista
 - 6.3.15 — Ourives
 - 6.3.16 — Perito e avaliador
 - 6.3.17 — Pintor
 - 6.3.18 — Pintor objetos artísticos
 - 6.3.19 — Pedreiro
 - 6.3.20 — Sapateiro
 - 6.3.21 — Taxidermista
 - 6.3.22 — Tintureiro individual
 - 6.3.23 — Outros
- 7. SERVIÇOS FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E AFINS**
- 7.1.01 — Montagem fotográfica
 - 7.1.02 — Ótica
 - 7.1.03 — Revelação e ampliação de cópia de filmes
 - 7.1.04 — Outros
 - 7.2.01 — Cinematográficos
 - 7.2.02 — Fonográfico e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora
 - 7.2.03 — Fotográfico
 - 7.2.04 — Gravação de "video-tape" para televisão
 - 7.2.05 — Outros
 - 7.3.01 — Cópias de documentos por qualquer meio
 - 7.3.02 — Reprodução cinematográfica
 - 7.3.03 — Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo
 - 7.3.04 — Outros
- 8. SERVIÇOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL**
- 8.1.01 — Barbeiro (sem estabelecimento) ou barbearia
 - 8.1.02 — Ginástica
 - 8.1.03 — Instituto de Beleza
 - 8.1.04 — Salão de barbeiro
 - 8.1.05 — Salão de cabelereiro
 - 8.1.06 — Sauna, banhos, duchas, massagens e tratamento de pele
 - 8.1.07 — Outros
- 9. SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO**
- 9.1.01 — Agência de turismo e passagens
 - 9.1.02 — Guias de turismo
 - 9.1.03 — Outros
 - 9.2.01 — Casa de cômodos
 - 9.2.02 — Hotel
 - 9.2.03 — Pensão
 - 9.2.04 — Outros
 - 9.3.01 — Serviços de 'buffet' (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)
 - 9.3.02 — Organização de festas
 - 9.3.03 — Outros
- 10. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS**
- 10.1.01 — Conservação e limpeza e logradouros
 - 10.1.02 — Desinfecção e higienização
 - 10.1.03 — Raspagem e lustração de assoalhos
 - 10.1.04 — Outros
 - 10.2.01 — Colocação de tapetes e cortinas
 - 10.2.02 — Conserto e restauração de móveis
 - 10.2.03 — Lavagem de tapetes e cortinas
 - 10.2.04 — Lustração e pintura de móveis
 - 10.2.05 — Reparação de artigos de tapeçaria
 - 10.2.06 — Outros
 - 10.3.01 — Conservação e reparação de elevadores, escadas rolantes e mona-cargas
 - 10.3.02 — Instalação e Montagens industriais
 - 10.3.03 — Lavagem de veículos
 - 10.3.04 — Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equipamentos para escritório
 - 10.3.05 — Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e aparelhos cosméticos
 - 10.3.06 — Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equipamentos industriais
 - 10.3.07 — Lubrificação, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos
 - 10.3.08 — Pintura de veículos
 - 10.3.09 — Recauchutagem e recuperação de pneus
 - 10.3.10 — Recondicionamento de motores
 - 10.3.11 — Reparação de auto-peças
 - 10.3.12 — Reparação de veículos
 - 10.3.13 — Outros
 - 10.4.01 — Composição, Gráfica, clicheria, zinco-grafia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão
 - 10.4.02 — Encadernação de livros e revistas
 - 10.4.03 — Plastificação de documentos
 - 10.4.04 — Outros
 - 10.5.01 — Acondicionamento, beneficiamento, lavagem, tingimento e galvanoplastia de objetos e operações similares
 - 10.5.02 — Conserto, reparação e limpeza de jóias e similares (ourives)
 - 10.5.03 — Engraxataria
 - 10.5.04 — Pintura de objetos não especificados anteriormente
 - 10.5.05 — Reparação de calçados e outros artigos de couro
 - 10.5.06 — Reparação e limpeza de artigos de pele
 - 10.5.07 — Tinturaria e lavanderia
 - 10.5.08 — Outras oficinas de reparação e limpeza de objetos de qualquer natureza não especificados nos itens anteriores
 - 10.5.09 — Outros, inclusive serviços de mecânica e eletricidade não compreendidos nos itens anteriores
- 11. SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO**
- 11.1.01 — Agente da propriedade industrial
 - 11.1.02 — Agente da propriedade artística ou literária
 - 11.1.03 — Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação)
 - 11.1.04 — Agência de fornecimento de mão de obra
 - 11.1.05 — Agência funerária
 - 11.1.06 — Cobrança
 - 11.1.07 — Loteria Esportiva
 - 11.1.08 — Outros
 - 11.2.01 — Comissário de despachos
 - 11.2.02 — Despachante
 - 11.2.03 — Despachante aduaneiro
 - 11.2.04 — Outros
 - 11.3.01 — Corretor de bens móveis

- 11.3.02 — Corretor de imóveis
- 11.3.03 — Corretor de títulos
- 11.3.04 — Corretor de bens, câmbio e seguros
- 11.3.05 — Outros
- 11.4.01 — Representante comercial
- 11.4.02 — Representante comercial de produtos nacionais
- 11.4.03 — Representante comercial de produtos estrangeiros
- 11.4.04 — Outros
- 11.5.01 — Distribuição de filmes cinematográficos e "video-tapes"
- 11.5.02 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria e loteria esportiva
- 11.5.03 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria
- 11.5.04 — Distribuição de bens de qualquer natureza
- 11.5.05 — Outros

12. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS

- 12.1.01 — Aluguel de filmes cinematográficos
- 12.1.02 — Aluguel de roupas
- 12.1.03 — Aluguel de veículos
- 12.1.04 — Aluguel de outros bens móveis
- 12.1.05 — Locação de bens do tipo "leasing"
- 12.1.06 — Locação de espaço em bens imóveis
- 12.1.07 — Outros
- 12.2.01 — Armazens, frigoríficos
- 12.2.02 — Armazens gerais
- 12.2.03 — Arrumação e guarda de bens
- 12.2.04 — Guarda-móveis e serviços correlatos
- 12.2.05 — Depósitos de qualquer natureza
- 12.2.06 — Silos
- 12.2.07 — Outros

13. SERVIÇOS DE SAÚDE

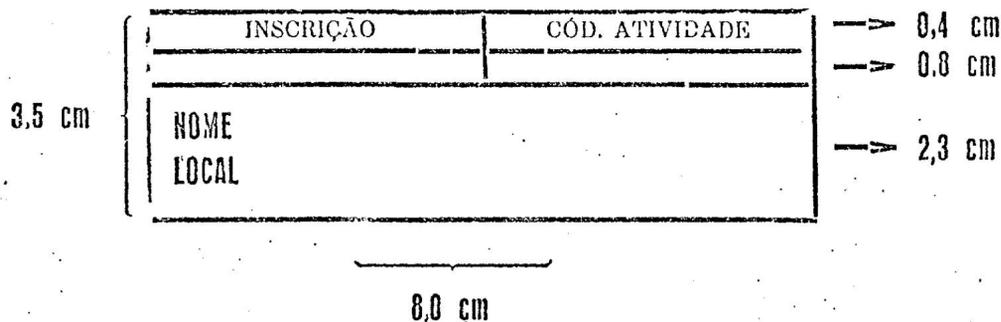
- 13.1.01 — Ambulatório, Pronto-Socorro
- 13.1.02 — Banco de sangue
- 13.1.03 — Casa de recuperação e repouso
- 13.1.04 — Clínica dentária
- 13.1.05 — Clínica médica
- 13.1.06 — Hospital, casa de saúde, sanatório, maternidade
- 13.1.07 — Hospital veterinário
- 13.1.08 — Instituto de fisioterapia
- 13.1.09 — Laboratório de análise clínicas e electricidade médica
- 13.1.10 — Outros

14. SERVIÇOS DE TRANSPORTE

- 14.1.01 — Aéreo
- 14.1.02 — Ambulâncias
- 14.1.03 — Carris urbanos
- 14.1.04 — Fluvial
- 14.1.05 — Ônibus
- 14.1.06 — Peruas
- 14.1.07 — Taxis
- 14.1.08 — Outros
- 14.2.01 — Carga e descarga
- 14.2.02 — Carreteiro
- 14.2.03 — Malotes e entregas rápidas
- 14.2.04 — Mudanças
- 14.2.05 — Valores
- 14.2.06 — Outros

ANEXO II

CARIMBO A SER CONFECCIONADO PELOS CONTRIBUINTES



1.º) — Dimensões do carimbo: - 8,0 x 3,5 cm

2.º) — Os caracteres tipográficos (forma e tamanho) obedecem o modelo.

NOTA: 1) No carimbo exigem-se os seguintes detalhes:

- a) Número de Inscrição
- b) Número de Código de Atividade
- c) Nome (firma ou razão social)
- d) Endereço

2) Deve o contribuinte adotar letras e números do maior corpo possível.

Este anexo integra o decreto n.º 50 de 31 de dezembro de 1973.

Salto, 31 de dezembro de 1973.

JOSIAS COSTA PINTO
Prefeito Municipal

FERNANDO DE NORONHA
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 052/2005

*"Fixa Índice de correção monetária
para atualização das bases de
cálculo de tributos municipais para o
exercício de 2006".*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo terceiro do artigo 24 da Lei Municipal nº 776/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2005, em 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimo por cento);

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado percentual de **6,43%** (seis inteiros e quarenta e três centésimo por cento) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de Tributos Municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2006.

Artigo 2º - O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Salto

Em 19 de dezembro de 2005.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

DECRETO Nº 050/2006

“Fixa índice de correção monetária para atualização das bases de cálculo de tributos municipais para o exercício de 2007”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo terceiro do artigo 24 da Lei Municipal nº 776/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a variação média nos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE em 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento) e do Índice do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI / IBGE em 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento)

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado percentual de **3,70%** (três inteiros e setenta centésimos por cento) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de tributos municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2007, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Artigo 2º - O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Artigo 3º - O IPTU, conforme determina a Lei Municipal 2656/2005 terá correção de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal do terreno de acordo com a variação do IPCA / IBGE e de **3,72%** (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal de construção de acordo com a variação do SINAPI / IBGE.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Salto

13 de novembro de 2006

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MARIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

DECRETO Nº 055/2007

"Fixa índice de correção monetária para atualização das bases de cálculo de tributos municipais para o exercício de 2008".

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo terceiro do artigo 24 da Lei Municipal nº 776/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a variação dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo –IPCA/IBGE em 4,12% (quatro inteiros e doze centésimos por cento) e do Índice do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/IBGE em 4,85 % (quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado percentual de **4,12%** (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de tributos municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2008, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 2º - O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Artigo 3º - O IPTU terá correção de 4,12% (quatro inteiros e doze centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal do terreno de acordo com a variação do IPCA/IBGE e, de **4,85%** (quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal de construção de acordo com a variação SINAPI/IBGE, conforme determina a Lei Municipal 2656/2005.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Em 27 de novembro de 2007

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

DECRETO Nº 060/2008

*FIXA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
PARA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE
CÁLCULO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
PARA O EXERCÍCIO DE 2009*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 3º do art. 24 da Lei Municipal nº 776/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO finalmente a variação dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE em 6,60% (seis inteiros e sessenta centésimos por cento) e do Índice do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/IBGE em 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento).

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado percentual de **6,60%** (seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de tributos municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2009, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

Art. 2º. O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Art. 3º. O IPTU terá correção de 6,60% (seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal do terreno de acordo com a variação do IPCA/IBGE e, de **11,20%** (onze inteiros e vinte centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal de construção de acordo com a variação SINAPI/IBGE, conforme determina a Lei Municipal 2656/2005.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
aos 25 de novembro de 2008

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na imprensa local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

MARIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 29/11/2008

DECRETO Nº 103, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Fixa índice de correção monetária para atualização das bases de cálculo de tributos municipais para o exercício de 2011.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo terceiro do artigo 24 da Lei Municipal nº 776/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a variação dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo –IPCA/IBGE em 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) e do Índice do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/IBGE em 6,56 % (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado o percentual de **4,49%** (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de tributos municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2011, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º. O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Art. 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU terá correção de 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal do terreno de acordo com a variação do IPCA/IBGE e de **6,56 %** (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal de construção de acordo com a variação SINAPI/IBGE, conforme determina a Lei Municipal 2656/2005.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 10 de Novembro de 2010 – 312º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

PUBLICADO EM 13/11/2010

DECRETO Nº 100, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Fixa índice de correção monetária para atualização das bases de cálculo de tributos municipais para o exercício de 2012.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo terceiro do artigo 24 da Lei Municipal nº 776/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a variação dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo –IPCA/IBGE em 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) e do Índice do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/IBGE em 6,00 % (seis por cento).

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado o percentual de **5,90 %** (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de tributos municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2012, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º. O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Art. 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU terá correção de **5,90 %** (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) para fins de atualização monetária do valor venal do terreno de acordo com a variação do IPCA/IBGE e de **6,00 %** (seis por cento) para fins de atualização monetária do valor venal de construção de acordo com a variação SINAPI/IBGE, conforme determina a Lei Municipal 2656/2005.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
Aos 23 de Novembro de 2011 – 313º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 26/11/11

DECRETO Nº 085, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa índice de correção monetária para atualização das bases de cálculo de tributos municipais para o exercício de 2013.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo terceiro do artigo 24 da Lei Municipal nº 776/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, a variação dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo –IPCA/IBGE em 4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento) e do Índice do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/IBGE em 4,78 % (quatro vírgula setenta e oito por cento).

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado o percentual de **4,05%** (quatro vírgula zero cinco por cento) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de tributos municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2013, exceto o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º. O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Art. 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU terá correção de **4,05%** (quatro vírgula zero cinco por cento) para fins de atualização monetária do valor venal do terreno de acordo com a variação do IPCA/IBGE e de **4,78%** (quatro vírgula setenta e oito por cento) para fins de atualização monetária do valor venal de construção de acordo com a variação SINAPI/IBGE, conforme determina a Lei Municipal 2656/2005.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 30 de Novembro de 2012 – 314º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

WAGNER CORREIA DA SILVA

Secretário de Governo

PUBLICADO EM 01/12/2012

DECRETO 064, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Regulamenta dispositivos da Lei nº3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências

JUVENIL CIRELLI, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando o disposto na Lei nº 3.196 de 21 de agosto de 2013,

Decreta

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os modelos de Termos, Certidões, Guias e Formulários de que trata a Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal) permanecem inalterados em relação aos instituídos pela Lei 776/73, suas alterações posteriores e suas regulamentações.

Art. 2º - Na forma do artigo 76 da a Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal), fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias estipuladas a seguir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º - O processo administrativo visando a compensação será instaurado de ofício pelo Poder Público ou a pedido da parte particular, devendo conter, no mínimo:

I - Se pessoa jurídica:

- a) qualificação da parte, com razão social, CNPJ, domicílio e inscrição municipal mobiliária ou imobiliária, se houver, e cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados;
- b) qualificação do representante, com nome, estado civil, profissão, CPF/MF, RG, endereço e

documentos que comprovem e/ou instituem sua representação.

II - Se pessoa física:

- a) Qualificação, com nome, estado civil, profissão, CPF/MF, RG e endereço.

III - Em ambos os casos:

- a) Documentação que comprove os créditos junto à Municipalidade;
- b) Documentação que comprove a dívida junto à Municipalidade.

IV - Sendo vincendos os créditos e/ou a dívida:

- a) Demonstração documental da constituição dos créditos;
- b) Evidenciação da futura constituição da dívida;

- c) Datas de constituição dos créditos e/ou das dívidas;
- d) Indicação do pleito de percentual de redução de que trata o § 2º, do artigo 76 da Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal).

§ 2º - Iniciado o processo administrativo os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para elaboração de planilha de cálculo que evidencie toda a transação pretendida e suas bases legais e documentais.

§ 3º - Elaborada a planilha, o Secretário Municipal de Finanças se manifestará nos autos, através de parecer ao Chefe do Poder Executivo, opinando e fundamentando acerca da conveniência, da oportunidade bem como da vantagem do negócio pretendido, bem como acerca do percentual de redução de que trata o § 2º, do artigo 76 da Lei nº3.196/2013 (Código Tributário Municipal), remetendo os autos à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos se manifestará ao Chefe do Poder Executivo em relação ao cumprimento da legislação aplicável ao negócio, remetendo os autos ao Prefeito para análise e decisão.

§ 5º - Decidido o pedido pelo Prefeito, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para notificação da parte a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Concordando a parte particular com os termos deferidos pelo Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Finanças preparará a documentação de celebração da avença, agendando dia e hora para as assinaturas e convocando a parte.

§ 7º - Se a parte não comparecer no dia e hora agendados para as assinaturas e não se manifestar nos autos justificando o fato no prazo de 5 (cinco) dias após a data marcada, o processo administrativo será encerrado e remetido ao arquivo.

§ 8º - Não concordando a parte particular com os termos deferidos pelo Chefe do Poder Executivo, o processo administrativo será encerrado e remetido ao arquivo.

§ 9º - Sendo inserido no cálculo tributo objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, a parte deverá declarar que, em caso de celebração do acordo de compensação, desiste expressamente das contestações intentadas, confessando o valor devido, sob pena de exclusão deste valor do cálculo.

Art. 3º - Para obtenção de cópias reprográficas de documentação que se encontre em poder da Administração Pública Municipal o pedido deverá ser instruído com a identificação precisa dos documentos a serem copiados, do processo administrativo em que se encontram e da comprovação de recolhimento aos cofres públicos, através de guia expedida pelo órgão competente, do valor correspondente a R\$0,20 (vinte centavos de real) por original a ser copiado.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 186, § 6º, VIII da Lei nº3.196/2013, os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca deverão informar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal todos os óbitos ocorridos naquele período, mencionando o nome, RG, CPF/MF e nome da mãe do de cujus, através de simples ofício dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo 205 da Lei nº3.196/2013, os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, através de simples ofício.

Art. 6º As exigências a que se refere o artigo 207, VIII, da Lei nº3.196/2013, constituem a comprovação documental de existência da pessoa jurídica (atos constitutivos), do registro no CNPJ, do reconhecimento de utilidade pública municipal e ata de posse da atual diretoria.

Art. 7º - Na forma do artigo 208 da Lei nº3.196/2013, os pedidos de isenção de IPTU deverão ser apresentados até a data de vencimento da cota única anual e os pedidos de isenção dos demais tributos deverão ser apresentados na forma e no prazo do artigo 83 daquela Lei Complementar.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto de que trata o artigo 217 da Lei nº3.196/2013 é o maior valor atualizado entre o pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido.

§ 1º - A parte deverá apresentar ao Poder Público o instrumento jurídico que deu origem ao pacto, de forma a possibilitar a apuração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os documentos capazes de atestar o recolhimento do ITBI são a guia expedida pelo Poder Público, devidamente autenticada pelo sistema bancário, ou Certidão expedida pelo Poder Público Municipal que identifique a transação ocorrida.

Art. 9º - Na forma do artigo 235 da Lei nº 3.196/2013, o prestador de serviços deverá preencher os campos respectivos na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, disponível no sítio de internet da Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Parágrafo Único - Considerando tratar-se de autolancamento, as informações prestadas no preenchimento da NFS-e permanecem sujeitas a análise e homologação por parte da Autoridade Fazendária.

Art. 10 - A documentação a que se refere o artigo 236, § 3º, da Lei nº3.196/2013 poderá ser solicitada a qualquer momento pela Autoridade Fazendária, referindo-se à regularidade e à evidenciação contábil da atividade econômica desenvolvida pelo profissional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 11 - Os prestadores e tomadores de serviço tem por obrigação acessória a escrituração mensal dos serviços prestados e tomados no Sistema disponibilizado pela Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Parágrafo único: No que se refere ao disposto no art. 256, III, "b" do CTM, aplicar-se-á multa por descumprimento de obrigação acessória por cada nota fiscal não escriturada.

Art. 12 - O encerramento da escrituração mensal constitui obrigação acessória tanto do prestador quanto do tomador, devendo ser entregue até o dia 15 do mês subsequente da prestação do serviço.

Art. 13 - As Guias para pagamento do ISS com Lançamento por Homologação devem ser geradas eletronicamente conforme cálculo da Escrituração Mensal.

Art. 14 Na falta de tempo hábil para escrituração dos serviços prestados e tomados, poderá o contribuinte e o tomador gerar guia avulsa para evitar a mora no pagamento do imposto.

Art. 15 - A emissão de guia avulsa está limitada a três competências consecutivas, após o que o contribuinte e o tomador deverão escriturar as notas fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 16 - É dispensável a impressão e a autenticação fiscal do Livro de Registro de Serviços Prestados e Tomados, visto que estes são gerados eletronicamente.

Art. 17 - A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e a emissão de Notas Fiscais será de acordo com o Decreto nº 034/2013.

Art. 18 - Poderá a Secretaria de Finanças, por conveniência e oportunidade, em casos especiais e a requerimento do contribuinte, aplicar Regime Diferenciado ou até mesmo dispensar a obrigatoriedade de escrituração mensal eletrônica.

Art. 19 - Será considerado apropriação indébita o tomador deixar de escriturar a importância retida e/ou não efetuar o pagamento do imposto, no prazo de 90 (noventa) dias contados do vencimento do imposto, sujeito ainda à multa prevista no art. 256, I, "d" do CTM, sem prejuízo da aplicação de juros e multa de mora.

Art. 20 - Os erros reiterados na Escrituração Fiscal Eletrônica de serviços prestados e tomados, inclusive na Nota Fiscal Eletrônica, sujeitam o contribuinte à multa por descumprimento da obrigação acessória, conforme artigo 256, III, "d" do Código Tributário Municipal.

Art. 21 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFSe, antes do encerramento da competência no sistema de escrituração eletrônica, e antes do vencimento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 22 - Para fazer jus à isenção do artigo 259 do Código Tributário Municipal, o contribuinte deve apresentar requerimento, instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros solicitados pela autoridade fazendária:

I - Contrato Social ou Estatuto;

II - Contrato de Prestação de Serviços objeto da isenção que pretende.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 23 - As peças processuais citadas nos incisos I, II, III, e IV, do artigo 118 do CTM, deverão ser sequencialmente numeradas, de forma a identificar sua posição na ordem de emissão anual.

Parágrafo Único: A ordem sequencial de que trata o caput será estabelecida em relações específicas, organizadas pelo Setor de Fiscalização de Rendas para cada tipo de peça processual.

Art. 24 Para efeito do que dispõe o art. 126, as infrações à legislação tributária que ensejarão a emissão de "Notificação Preliminar" serão aquelas cuja evasão de receita delas resultantes ainda não houver sido concretizada.

§ 1º - Identificando antes do vencimento do imposto qualquer irregularidade que venha a acarretar evasão de receita, o Agente Fiscal de Rendas emitirá "Notificação Preliminar" no termos dos artigos 126 e 127 do CTM, a fim de orientar o contribuinte, e/ou o tomador.

§ 2º - Faculta-se ainda ao Agente Fiscal de Rendas, em qualquer hipótese em que entender cabível, emitir "Notificação Preliminar", a fim de orientar o contribuinte e/ou tomador, quanto a erros e omissões em sua escrituração fiscal

Art. 25 - O "Termo de Início de Procedimento Fiscal" a que se refere o artigo 118, I, do CTM, deverá ser assinado conjuntamente pelo Diretor do Dep. de Rendas e pelos Agentes Fiscais de Rendas responsáveis pelo procedimento iniciado.

§ 1º - Assinando o "Termo de Início de Fiscalização", o Diretor do Dep. de Rendas autorizará o início do procedimento fiscal, conforme o art. 1º da Portaria 135/2013, combinado com o art. 29 da Lei Municipal 3.050/2011.

§ 2º - Do "Termo de Início de Fiscalização", deverão obrigatoriamente constar:

- I. A qualificação do contribuinte fiscalizado;
- II. A data de início do "Procedimento Fiscal";
- III. O período à ser analisado pelo Agente Fiscal de Rendas;
- IV. Os documentos requisitados ao contribuinte submetido à fiscalização;
- V. O prazo para que os documentos requisitados sejam entregues ao Setor de Fiscalização de Rendas.

Art. 26 - Após informado, nos termos dos artigos 113 e 114 do CTM, da expedição de "Termo de Início de Fiscalização", o contribuinte terá 15 dias para apresentar ao Setor de Fiscalização de Rendas, os documentos requisitados pelo Agente Fiscal de Rendas responsável pelo procedimento em curso.

Art. 27 - O Procedimento Fiscal se encerra com a lavratura de "Termo de Encerramento de Fiscalização", que será emitido em duas vias, uma para o contribuinte fiscalizado, e outra para juntada nos autos.

Art. 28 - O "Auto de Infração e Imposição de Multa" previsto no art. 128 do CTM, será emitido em duas vias, uma para o contribuinte e outra para juntada nos autos, sendo facultada a impressão no verso.

§ 1º - O "Auto de Infração e Imposição de Multa" será enviado ao contribuinte em conjunto com o "Termo de Encerramento de Fiscalização".

§ 2º - Para efeito do que dispõe o art. 151 do CTM, a notificação do lançamento dar-se-á com a entrega do "Auto de Infração e Imposição de Multa".

§ 3º - A lavratura de "Auto de Infração e Imposição de Multa" independe de prévia emissão de "Notificação Preliminar", exceto se a infração nele apontada, conforme previsto no artigo 127 do CTM, combinado com o artigo 24, § 2º, do presente decreto, tiver sido constatada antes do vencimento do imposto.

SECÃO II DA FASE CONTRADITÓRIA

Art. 29 - No que se refere à fase contraditória do "Processo Administrativo Tributário", por força do que dispõe o § 2º do art. 144 do CTM, o Agente Fiscal de Rendas poderá não conhecer da "Impugnação", caso a mesma tenha sido apresentada fora do prazo estipulado pelo art. 151 do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A petição de "Impugnação" intempestivamente apresentada, será anexada aos autos pelo Agente Fiscal de Rendas responsável pelo processo, que notificará o contribuinte do não conhecimento de sua "Impugnação" em virtude do término do prazo previsto pelo CTM.

§ 2º - As disposições contidas no caput, bem como no § 1º deste artigo, aplicam-se também aos recursos "Hierárquico" e "Especial", obedecendo-se os prazos cabíveis para cada tipo de recurso.

TÍTULO IV DOS REGIMES DE ISSQN

CAPÍTULO I DO ISSQN FIXO

Art. 30 - Para fazer jus ao ISS Fixo, a sociedade deve apresentar anualmente à repartição fiscal:

- I. Contrato social e alterações, se houver;
- II. O registro de empregados e profissionais habilitados.

Art. 31 - À falta desses documentos presume-se a descaracterização de sociedade uniprofissional, acarretando a cobrança do ISS sobre preço mensal.

Art. 32 - Os valores fixos serão corrigidos monetariamente de acordo com o Decreto que fixa o índice de correção monetária e, na ausência deste, adotar-se-á o IPCA.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 33 - O lançamento de ofício será constituído por meio de Notificação de Lançamento na forma estabelecida no art. 116 do Código Tributário Municipal.

Art. 34 - O prazo para pagamento é de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IV DO ISS POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 35 – O prestador de serviços nos termos do § 1º do art. 237 da Lei nº3.196/2013, bem como nas disposições contidas no decreto 034/2013, deverá obrigatoriamente emitir nota fiscal eletrônica.

Parágrafo Único - O prestador de serviço, em suas notas fiscais obrigatoriamente fará, de forma exata, constar, fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 256 do CTM, os seguintes dados:

- I. Qualificação detalhada do prestador e do tomador;
- II. Valor do serviço;
- III. Base de cálculo;

- IV. Alíquota;
- V. Descrição precisa do serviço prestado;
- VI. O código da atividade conforme o anexo I do CTM, ou o número no "Cadastro Nacional de Atividades Econômicas" (CNAE).

Art. 36 - A inexatidão dos dados informados pelo prestador, caso acarrete dúvida quanto ao valor do imposto, ao serviço prestado, ou mesmo com relação ao local de incidência, permitirá ao Agente Fiscal de Rendas, interpretar o documento em favor da fazenda pública municipal.

Art. 37 - No que for pertinente, aplicar-se-ão as determinações contidas nos artigos 32 e 33 do presente decreto às escriturações efetuadas por tomadores de serviço, em conformidade com o art. 252 do Código Tributário Municipal.

TÍTULO II DA BASE CÁLCULO

Art. 38 - O pedido de regime especial previsto no §2º do art. 235 do Código Tributário Municipal deve ser instruído pelo contrato de prestação de serviço por empreitada global.

Art. 39 - A autorização do regime especial não exonera o contribuinte ou responsável da cobrança de eventuais diferenças apuradas pelo Fisco.

Art. 40 - Para a concessão do regime especial, o contribuinte e o responsável deve se comprometer a cadastrar a obra na escrituração eletrônica e registrar: as notas fiscais de serviços prestados e tomados, as notas fiscais de subempreitada e inclusive as notas fiscais de materiais, sob pena de multa por embarço à fiscalização.

Art. 41 - O contribuinte que não optar pelo regime especial, deve apresentar mensalmente à repartição fiscal, as NF de materiais e de subempreitadas, juntamente com uma planilha de custos, para que o agente fiscal homologue o abatimento e forneça a declaração para que o responsável possa efetuar a retenção do ISS.

Art. 42 - A falta de apresentação de documentos comprobatórios permite a cobrança do ISS sobre o preço integral do serviço.

Art. 43 - Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 do Anexo I da Lei nº3.196/2013, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

- I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
 - a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
 - b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e.

§ 2º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo I da Lei nº3.196/2013 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 3º. Na falta das informações a que se refere o § 1º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 4º. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

- I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II - através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;
- IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 5º. Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

- I - documento fiscal irregular;
- II - nota fiscal de serviços nas quais não constem o local da obra, e a identificação do tomador dos serviços;
- III - nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

Art. 44 - Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
- III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Não se incorporam à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Para efeito de correção, e para devida aplicação da Lei nº3.196/2013 entende-se:

- I. As disposições dos incisos I, e II do art. 59, da lei nº3.196/2013 referem-se às hipóteses do art. 56 da mesma lei;
- II. A intimação, segundo o art. 163 da lei nº3.196/2013, será feita nos termos dos artigos 113 e 114 da mesma lei;
- III. Os prestadores de serviço de que trata o inciso I do art. 251 da Lei nº3.196/2013 constam nos incisos I ao XX do art. 231 da mesma lei;

IV. O § 2º, "b" do art. 251 da Lei nº3.196/2013 refere-se ao art. 229 da mesma Lei.

Art. 46 - O disposto no "caput" do art. 237 da Lei nº3.196/2013 passa a vigorar à partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 47 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO Aos
13 de Setembro de 2013 - 315º da Fundação.**

**JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal**

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.

**LUIZ EDUARDO COLLAÇO Secretário
de Governo**

DECRETO Nº 040, DE 13 DE JULHO DE 2013

Regulamenta procedimentos administrativos de lançamento de tributos.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o imperativo legal de promover o lançamento correto de tributos;

Considerando o imperativo legal de promover a correta e eficiente cobrança dos tributos lançados;

Considerando a constatação de encerramento fático de atividades de pessoas físicas e jurídicas sem atualização das informações no cadastro mobiliário municipal,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 776/1973.

D E C R E T A:

Art. 1º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a administração tributária poderá promover, de ofício, a abertura, as alterações e o encerramento de inscrições, com disponibilidade parcial ou total dos dados relacionados ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - Compete igualmente à administração tributária alterar de ofício os códigos de atividades econômicas da pessoa inscrita, quando constatar divergência entre os códigos declarados e as atividades econômicas efetivamente exercidas.

Art. 2º. A inscrição poderá ter sua eficácia cassada, suspensa ou concedida em condições especiais, quando isto for reputado necessário, a critério da administração tributária.

§ 1º A cassação ou a suspensão da inscrição cadastral implicará ao sujeito passivo alcançado por seus efeitos:

I – ser considerado não inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal;

II – impedimento de obter autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF;

III – proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

IV – ter indeferida sua opção pelo Simples Nacional, ou dele ser excluído.

§ 2º Os documentos eventualmente emitidos nas condições do parágrafo anterior serão considerados inidôneos, fazendo prova exclusivamente em favor da administração tributária.

Art. 3º. O encerramento ou suspensão de inscrição cadastral, em qualquer caso, não acarreta presunção de quitação dos débitos porventura existentes.

Art. 4º. Ficam suspensas as inscrições cadastrais que não apresentarem qualquer atividade nos três anos anteriores à publicação deste Decreto, assim entendidas movimentações contábeis, alterações cadastrais, pedidos de autorização de impressão de documentos fiscais ou geração de notas fiscais eletrônicas ou qualquer outro ato ou fato que demonstre a permanência da atividade da pessoa física ou jurídica inscrita.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças publicará relação das inscrições suspensas no quadro de avisos do prédio-sede da Estância Turística de Salto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente Decreto.

§ 2º. Os interessados em reativar sua inscrição cadastral deverão se dirigir ao Departamento de Rendas da Prefeitura da Estância Turística de Salto, na Unidade "Atende Fácil", onde serão orientados.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 13 de Julho de 2013 – 315º da Fundação.

JUVENIL CIRELLI

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

LUIZ EDUARDO COLLAÇO

Secretário de Governo